



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA

SENTENÇA

Autos: 5000141-59.2013.827.2714 - Ação Penal Pública Incondicionada

Vistos os autos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por seu Órgão de Cúpula, representado pelo Procurador-Geral de Justiça, no exercício de suas legais e constitucionais atribuições, ofereceu denúncia em desfavor de **EDILSON FERNANDES COSTA, EUDÁRIO ALVES DE ARAÚJO, ANTÔNIO CINVAL OLIVEIRA CRUZ e EDVALDO ALVES BATISTA**, incurso nas sanções dos artigos, 171, 288 e 299 do Código Penal Brasileiro, em concurso material com o artigo 69 do Código Penal c/c o artigo 1º, II, III e IV, da Lei nº 8.137/90; o acusado **LEONÍCIO BARBOSA LIMA** às normas do artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.173/90; o acusado **JOÃO MARTINS OLIVEIRA** às penas dos artigos 288 e 299 do Código Penal e artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90; **RAIMUNDO DA SILVA PARENTE** às dos artigos 288 e 299 do Código Penal e artigo 1º da Lei nº 8.137/90; e **ANTONIO DE SOUSA PARENTE** às penas do artigo 1º, I, II e III do Decreto 201/67 e artigo 288 do Código Penal Brasileiro, perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Consta na denúncia que, em meados de 2001, funcionários do Tribunal de Contas e da Corregedoria Fazendária do Estado do Tocantins recolheram 26 notas fiscais inidôneas na Prefeitura Municipal de Goianorte, no valor de R\$ 157.971,03, expedidas entre 1996 a 30.06.1999.

Consta que após as investigações teria se constatado que as notas fiscais não foram emitidas pelas respectivas empresas, bem como não houve compra e entrega das mercadorias nelas discriminadas. As notas seriam confeccionadas na Gráfica Matrix, em Guará/TO, vendidas pelos denunciados Edilson Fernandes Costa, Eudário Alves de



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

Araújo, Antônio Cinval Oliveira Cruz e Edvaldo Alves Batista, pelo valor de 6% e 8% da quantia consignada aos denunciados João Martins Oliveira, Raimundo da Silva Parente e Antonio de Sousa Parente, agentes políticos do município de Goianorte, a fim de utilizar nos balancetes de prestação de contas do Município.

Consta que a fraude envolveria diversos municípios do Estado do Tocantins, sendo que foi instaurado um inquérito policial para cada prefeitura envolvida, com vistas à apuração de desvios de verbas. Denúncia protocolada em 29/11/2006. Arrolou quatro testemunhas.

Despacho judicial determinou a notificação dos denunciados em 12 de dezembro de 2006, com as disposições do artigo 4º da Lei nº 8.038/90, para que oferecessem resposta no prazo de até 15 dias (evento 01, DESPDEC32).

Os réus Antônio Cinval Oliveira Cruz (evento 01, doc. 39), Raimundo da Silva Parente (evento 01, doc. 37), Edilson Fernandes Costa (evento 01, doc. 35), João Martins Oliveira (evento 01, doc. 37), Leonício Barbosa Lima (evento 01, doc. 36), Antonio de Sousa Parente (evento 01, doc. 37) e Eudário Alves Araújo (evento 01, doc. 51) foram devidamente notificados pessoalmente, com as disposições do artigo 4º da Lei nº 8.038/90, para que oferecessem resposta no prazo de até 15 dias.

O réu Edvaldo Alves Batista foi notificado, por edital, com as disposições do artigo 4º da Lei nº 8.038/90, para que oferecesse resposta no prazo de até 15 dias (evento 01, doc. 51).

Os réus, Raimundo da Silva Parente, João Martins Oliveira, Leonício Barbosa Lima, Antonio de Sousa Parente e Eudário Alves Araújo apresentaram defesas prévias (evento 01, documentos 37, 52, 56, 58 e 61).

O **recebimento da denúncia** ocorreu em 06 de março de 2008, por meio de decisão judicial (evento 01, ACOR69).



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

Despacho chamou o processo à ordem, a fim de determinar a intimação dos réus nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, em razão das alterações da Lei nº 11.719/2008 (evento 01, DESPDEC95).

Intimados/citados, os réus Antônio Cinval Oliveira Cruz (evento 01, doc. 101), Raimundo da Silva Parente (evento 01, doc. 98), João Martins Oliveira (evento 01, doc. 97), Leonício Barbosa Lima (evento 01, doc. 116), Antonio de Sousa Parente (evento 01, doc. 99) e Eudário Alves Araújo (evento 01, docs. 96 e 134) apresentaram defesas.

O réu Edvaldo Alves Batista foi citado por edital (evento 01, OUT51).

O processo foi saneado: a) declarando extinta a punibilidade em razão da prescrição em razão do crime de formação de quadrilha, perseguindo a ação penal em relação às demais imputações feitas aos acusados; b) rejeitando a preliminar de inépcia da denúncia; c) nomeando Defensor Público ao acusado Edilson Fernandes Costa para que apresente defesa; d) suspendendo o processo e o curso do prazo prescricional em relação ao réu Edvaldo Alves Batista (evento 01, DEC114).

O réu Edilson Fernandes Costa apresentou defesa (evento 01, doc. 118).

Despacho delega a audiência de instrução e julgamento ao Juízo da Comarca de Colmeia/TO, por meio de carta de ordem (evento 01, DESPDEC120 e DESPDEC124).

Realizada audiência de instrução em 06/10/2010, por meio de carta de ordem, conforme ata acostada nos eventos 01, OUT142 e 167, momento em que foram ouvidas as testemunhas Josailton Araújo Silva, Nelson Moreira Brandão Júnior, Agnaldo Antonio da Silva Parente, Helder Santana Sampaio, Creusivone da Silva Parente, Craudison José Lorenço. Foram interrogados os réus, Antonio de Sousa Parente, Raimundo de Sousa Parente, Leonício Barbosa Lima, Antonio de Sousa Parente, e Eudário Alves Araújo.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

Em nova audiência, ocorrida em 26.07.2012, foram reinterrogados os réus, Antonio de Sousa Parente e Raimundo de Sousa Parente, e interrogado o réu João Martins de Oliveira (evento 01, anexo 174).

Em nova audiência, ocorrida em 21.09.2012, os réus, Antonio Cival Oliveira Cruz e Leonício Barbosa Lima, foram reinterrogados, por meio de carta de ordem (eventos 01, anexo 178 e 167).

O réu Edilson Fernandes Costa não foi localizado para intimação da audiência de interrogatório, sendo considerado revel (evento 01, anexos 178/179).

Despacho determina a apresentação de alegações finais (evento 01, DESPDEC154).

Os réus, Antônio Cival Oliveira Cruz (evento 01, doc. 171), Raimundo da Silva Parente (evento 01, doc. 165), João Martins Oliveira (evento 01, doc. 164), Leonício Barbosa Lima (evento 01, doc. 162) e Eudário Alves Araújo (evento 01, doc. 163) apresentaram alegações finais.

Despacho acostado no evento 01, anexo 234, determinou a remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição, tendo em vista que os réus perderam a prerrogativa de foro ao encerrarem seus mandatos, em data de 18.01.2013, sendo recebida em 02.09.2014.

Em audiência de continuação em 23/06/2016 (evento 151), dada a palavra às partes, nada requereram, pugnando apenas pelo julgamento do processo. O réu Antonio de Sousa Parente saiu intimado para apresentar alegações finais, o que fez no evento 154.

Não havendo outras providências a serem adotadas, vieram-me conclusos para sentença.

É o Relatório. DECIDO.

Estão presentes os pressupostos e requisitos processuais e condições da ação.

1. Das preliminares



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

1.1 Inépcia da denúncia

Alegou a parte haver inépcia na denúncia, alegando que os fatos não foram devidamente descritos pelo Ministério Público. Embora o órgão ministerial não tenha atuado com maior zelo ao descrever as condutas, demonstrou-se em uma análise simples que descreveu as condutas de forma objetiva, discriminando as ações de cada denunciado, relacionando as condutas voltadas aos supostos crimes contra a ordem tributária, crimes de responsabilidade de desvio de verbas, falsidades e organização criminosa.

Frise-se que a mesma alegação já fora indeferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, quando analisou o recebimento da denúncia.

Dessa forma, indefiro a preliminar.

1.2 Nulidade – falta de perícia nos crimes que deixam vestígios

Alegou a parte não se ter realizadas perícias contábeis para se comprovar a apropriação de dinheiro público, relacionadas às notas fiscais ditas clonadas e carimbos falsificados, violando-se o disposto no art. 158 do CPP.

As provas produzidas e acostadas aos autos são documentais, na forma do art. 231 do CPP, e tem validade e poder probatório.

Os relatórios elaborados por órgão especializado da Secretaria da Fazenda do Estado também são provas documentais, adquiridas a partir dos arquivos presentes na administração do Município de Goianorte e junto às empresas envolvidas, e são de fácil comparação, sendo desnecessária, pois meramente contraproducente, irrelevante e protelatória, a realização de perícia, assim como se decidiu relator do processo, no decorrer da ação.

Certidão da própria Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás descrevendo serem os carimbos falsos de sua própria entidade, e informando que as notas fiscais eram



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

inexistentes depois de pesquisas nos sistemas, por não constar CNPJ e nem inscrição estadual, e ainda por dizer estarem tais empresas inativas, depois de visita em sua sede, tem valor de prova documental, e ainda presunção relativa de veracidade.

Por isso, indefiro a preliminar.

1.3 Nulidade – inquérito policial instaurado sem a supervisão do Tribunal de Justiça

Requer a parte que seja reconhecida a nulidade tendo em vista que foi instaurado inquéritos investigativos na Secretaria da Fazenda e na Polícia Civil sem a supervisão do Egrégio Tribunal de Justiça, na forma do art. 29, X, da CF. No entanto, tais alegações não têm fundamentos jurídicos consistentes de dentro da melhor interpretação constitucional.

As investigações fazendárias têm cunho administrativo e visa apurar condutas e desvios na área administrativa tributária. Não há qualquer condicionante legal ou constitucional que impeça investigações, mesmo que envolvam o Poder Executivo dos municípios.

Também não há condicionantes normativas para a realização de investigações que envolvam ou possam envolver Prefeitos municipais. O inquérito policial ocorre em uma fase pré-processual e a norma constitucional não restringe a ação de autoridades de polícia judiciária. O art. 29, X, da CF apenas determina a competência do Tribunal de Justiça para o julgamento do Prefeito. Dessa forma, como ocorreu na hipótese dos autos, o inquérito policial foi encaminhado ao Tribunal de Justiça, que manteve sua competência para o julgamento do feito.

Precedentes do STJ esclarecem o assunto:

STJ - CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. PREFEITO. AUTORIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA ABERTURA DAS INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.038/90. EXIGÊNCIA DE SINDICABILIDADE JUDICIAL APENAS NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O procedimento investigatório criminal conta com previsão legal do art. 8º da Lei Complementar 75/1993, do art. 26 da Lei 8.625/1993, sendo regulamentado pela



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

Resolução n. 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, alterada pela Resolução n. 111/2014.

2. Os poderes investigatórios do Ministério Público são poderes implícitos, corolário da própria titularidade privativa do Parquet em promover a ação penal pública (Constituição da República, art. 129, I). Contudo, a Constituição, em seu art. 129, VIII, confere expressamente ao Ministério Público a atribuição **de** requisitar diligências investigatórias e a instauração **de inquérito** à autoridade **policia**l, independentemente **de** sindicabilidade ou supervisão judicial.

3. O art. 5º do Código **de** Processo Penal, em seus incisos I e II, dispõe que, nos crimes **de** ação penal pública, o **inquérito** será iniciado **de** ofício ou mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou **de** quem tiver qualidade para o representar. Nesses termos, o próprio Ministério Público pode requisitar a instauração **de inquérito policia**l, sem necessidade **de** prévia submissão do pleito ao Poder Judiciário, razão pela qual, na hipótese **de** procedimento investigatório criminal instaurado pelo próprio Parquet, não há se falar igualmente em pedido formal **de** autorização judicial.

4. Nas hipóteses **de** haver previsão **de foro** por **prerrogativa de** função, seja por disposição do poder constituinte, do constituído reformador ou decorrente, pretende-se apenas que a autoridade, em razão da importância da função que exerce, seja processada e julgada perante **foro** mais restrito, formado por julgadores mais experientes, evitando-se pois perseguições penais infundadas. Da **prerrogativa de** função, contudo, não decorre qualquer condicionante à atuação do Ministério Público, ou da autoridade **policia**l, no exercício do mister investigatório, sendo, em regra, despcienda a admissibilidade da investigação pelo Tribunal competente.

5. Corolário do sistema acusatório, a investigação pré-processual, tendo como destinatário o órgão acusador, também deve ser desempenhada por órgão diverso daquele que julgará a ação penal. Nessa perspectiva, a **prerrogativa de foro** do autor do fato delituoso deve ser critério exclusivo **de** determinação da competência jurisdicional originária, aplicável quando do recebimento da denúncia ou, eventualmente, antes dela, caso se fizer necessária diligência sujeita à reserva jurisdicional, salvo previsão legal diversa. Há, entretentes, exceções no ordenamento que, mesmo que indiretamente, consagram sindicabilidade judicial nas investigações contra autoridades com **prerrogativa de** função. Pode-se citar o art. 21, XV do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que atribui ao relator a instauração **de inquérito policia**l, a pedido do Procurador-Geral da República; o art. 33 da LOMAN impõe a admissibilidade pelo tribunal competente para prosseguimento da investigação criminal em face **de** magistrados; e, da mesma forma, o art. 18 da Lei Complementar 75/93 e art. 41, parágrafo único, da Lei 8625/1993, quanto aos membros do Ministério Público.

6. In casu, **o** **recorrente**, **então** **prefeito da cidade de Miguel Pereira**, **foi investigado pela suposta prática dos crimes** previstos nos arts. 12 e 16, ambos da Lei 10.826/03; art. 90 da Lei 8.666/93; art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei 9.613/98, e art. 288 do Código Penal. **O ordenamento jurídico (CRFB, art. 29, X) apenas determina a competência do Tribunal de Justiça para julgamento do prefeito, não havendo qualquer restrição à incidência plena do sistema acusatório no caso concreto. De rigor, pois, o exercício pleno da atribuição investigativa do Parquet, independente da sindicabilidade do Tribunal de Justiça, que somente deverá ocorrer por ocasião do juízo acerca do recebimento da denúncia ou, eventualmente, antes, se houver necessidade de diligência sujeita à reserva jurisdicional, conforme disposição expressa nos arts. 4º e 6º da Lei 8.038/90.**

7. Recurso desprovido. (RHC 77518 / RJ, RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2016/0277997-8, Ministro Ribeiro Dantas, DJe 17/03/2017) (grifos nossos).

Dessa forma, indefiro a preliminar.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA

1.4 Nulidade – Acusações relacionadas ao crime previsto no DL 201/1967 devem seguir o rito da lei especial

Informa a defesa violação do rito especial, pois o denunciado deveria ter sido intimado para se defender antes de o recebimento da denúncia.

Essa alegação é meramente protelatória, pois, antes da análise do recebimento da denúncia, determinou-se por meio de despacho judicial a notificação dos denunciados em 12 de dezembro de 2006, aplicando-se as disposições do artigo 4º da Lei nº 8.038/90, para que oferecessem resposta no prazo de até 15 dias (evento 01, DESPDEC32).

Somente depois disso, e analisadas as condições, é que foi recebida a denúncia em 06 de março de 2008, por meio de decisão judicial (evento 01, ACOR69).

Indefiro a preliminar.

1.5 Nulidade – Litispêndência e Coisa Julgada

Alega a defesa que o réu foi julgado em ação semelhante. No entanto, verifica-se que as ações não são idênticas, já que responde o réu por condutas diversas, em locais diversos e envolvendo outrem. Além disso, o fato de haver sido julgado em outro processo assemelhado, não cria o mesmo paradigma, já que os prazos são diversos.

Indefiro o pedido.

1.6 Nulidade – Ausência de interesse de agir e de justa causa

Alega a defesa, a ausência de interesse de agir e de justa causa do Ministério Público para propor a ação penal, pois a denúncia é abstrata e nada se apurou em detrimento do réu.

Assevere-se que as condições da ação são avaliadas com base nos fatos narrados na denúncia, devendo conter provas mínimas que viabilizem a persecução penal. Na



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

hipótese, há vários documentos nos procedimentos investigatórios que relacionam os réus aos crimes.

Indefiro o pedido.

1.7 Pedido de extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo sonegado

Alega a parte que, de acordo com o art. 9º, da L. 10.684, ocorre a extinção da punibilidade nos crimes de sonegação fiscal a partir do pagamento, mesmo depois de o recebimento da denúncia, e que tal tributo foi devidamente pago.

Ocorre que não há essa comprovação de pagamento dos tributos nos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido.

2. Da análise da prescrição da pretensão punitiva

Analisando-se os crimes tipificados pelo órgão acusatório, verifica-se que o tipo previsto no art. 288 do CP teve o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (evento 01, anexo 114).

O tipo penal previsto no artigo 1º, III, do Decreto 201/67 também se encontra prescrito, na forma do art. 109, IV, do CP, já que transcorreu mais de 08 anos entre a data do fato e a data em que o prazo foi interrompido (recebimento da denúncia em 06.03.2008) e esta data até a data atual (01.11.2017).

Nos demais casos, não houve o fenômeno da prescrição. Isso porque as penas máximas cominadas em abstrato são de pelo menos 05 anos, o que redundaria em um prazo prescricional de 12 anos, na forma do art. 109, III, do CP.

Este juízo entende possível ocorrer a falta de interesse de agir com base na eventual prescrição na modalidade retroativa, depois da aplicação da pena. No entanto, mostrando-se a lide complexa, envolvendo várias pessoas, fatos e tipificações criminais que se



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

relacionam a crimes contra a administração pública (responsabilidade) e de sonegação fiscal, por envolver agente com foro privilegiado na época dos fatos, seria irresponsável e no mínimo amoral a conduta deste magistrado, neste momento processual, deixar de analisar o mérito para tentar antever uma suposta condenação e uma suposta pena. Entende-se que não seria, no caso em concreto, a conduta ética exigida ao “magistrado brasileiro do século XXI”. Dessa forma, indefiro o pedido constante no evento 162.

3. Das provas produzidas

Foram produzidas as seguintes provas materiais:

- 1) **Relatório SEFAZ/COREF nº 11/2001** (evento 01, anexos 03 e 04), informando que houve a emissão de notas fiscais falsas por diversos municípios no Estado, incluindo o Município de Goianorte, no valor de R\$6.477,00, constando a expedição pela **Empresa PAPELARIA IPANEMA - Oliveira e Cavalcante Ltda**, situada no Município de Goiânia-GO, porém, sendo verificada a irregularidade denominada “clonagem”. Constataram-se diferenças tipográficas entre as notas originais da empresa e as utilizadas pelo município e apreendidas na Prefeitura, consistentes em logotipo diferente, e ainda em carimbos da Secretaria Estadual da Fazenda, porém, falsificados, com o intuito de forjar trânsito de mercadoria, que nunca foram entregues ao Município;
- 2) **Nota Fiscal nº 076, expedida em 15.04.1999, pela papelaria Ipanema por venda de mercadorias ao município de Goianorte** (evento 01, anexo 04), constando o carimbo da Secretaria da Fazenda e o fato do recebimento da mercadoria em 15.04.1999, concluindo-se por ter sido clonada, em comparação com a nota fiscal abaixo;
- 3) **Nota Fiscal nº 076, expedida em 25.08.1999, pela papelaria Ipanema por venda de mercadorias ao município de Goiânia** (evento 01, anexo 04), constando como original, diferenciando-se da nota fiscal acima, em diferenças tipográficas, e demais dados;



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

4) Relatório SEFAZ/COREF n° 14/2001 (evento 01, anexos 04, 06 e 07), informando que houve a emissão de notas fiscais falsas por diversos municípios no Estado, incluindo o Município de Goianorte, no valor de R\$25.186,50, sendo uma nota no valor de R\$19.995,00, constando a expedição pela Empresa **KG ELETROMATERIAIS LTDA**, situada no Município de Goiânia-GO, porém, sendo verificada a irregularidade denominada “falsificação e clonagem”. Constataram-se diferenças tipográficas entre as notas originais da empresa e as utilizadas pelo município e apreendidas na Prefeitura, consistentes em logotipo diferente, e ainda em carimbos da Secretaria Estadual da Fazenda de ambos os Estados, porém, falsificados, com o intuito de forjar trânsito de mercadoria, que nunca foram entregues ao Município; e outra no valor de R\$5.191,50, constando-se expedida pela **empresa NACIONAL DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA**, porém, sendo verificada a irregularidade denominada “falsificação”. Constataram-se que a nota fiscal descrita acima é “falsa”, pois, a cópia da certidão negativa da JUCEG (Junta Comercial do Estado de Goiás), comprova que a empresa nunca foi constituída, e o CNPJ e a Inscrição Estadual são inexistentes, conforme consulta no SINTEGRA do Estado de Goiás. Constataram-se ainda que os carimbos da Secretaria Estadual da Fazenda de ambos os Estados são falsos, com o intuito de forjar trânsito de mercadoria, que nunca foram entregues ao Município;

5) Certidão negativa junto ao JUCEG da empresa NACIONAL DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA (evento 01, anexo 07), informando que tal empresa não se encontra registrada na Junta Comercial do Estado, expedida em 29.03.2000;

6) Nota Fiscal n° 2622, expedida em 29.05.1998, pela empresa NACIONAL DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA por venda de mercadorias ao município de Goianorte (evento 01, anexo 08), constando os carimbos das Secretarias das Fazendas de Goiás e Tocantins, em mercadoria no valor de R\$5.191,50, e o fato do recebimento da mercadoria em 15.04.1999, concluindo-se por ter sido falsificada;

7) Declaração da Delegacia Fiscal de Anápolis-GO (evento 01, anexo 08), indica que as notas fiscais apresentadas como sendo expedidas pela empresa **KG**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

ELETROMATERIAIS LTDA, situada no Município de Goiânia-GO, são falsas, pois clonadas;

8) Nota Fiscal nº 532, expedida em 20.05.1999, pela ELETROMATERIAIS LTDA por venda de mercadorias ao município de Goianorte, no valor de R\$19.995,00 (evento 01, anexo 08), constando o carimbo da Secretaria da Fazenda, concluindo-se por ter sido clonada, em comparação com a nota fiscal abaixo, apresentando dados tipográficos diversos e valor da nota com grande diferença;

9) Nota Fiscal nº 532, expedida em 10.01.2000, pela ELETROMATERIAIS LTDA por venda de mercadorias a particular (evento 01, anexo 08), constando como original, diferenciando-se da nota fiscal acima, em diferenças tipográficas, e demais dados;

10) Ofício SEFAZ/COREF nº 212/2001 (evento 01, anexo 08), constando informação de prática de fraude fazendária praticada pela empresa **LEONÍCIO BARBOSA LIMA – PAPELARIA CENTRAL**, situada em Guaraí-TO, na forma de “calçamentos de notas fiscais”, em duas notas fiscais, demonstrando-se as diferenças de valores das primeiras vias das notas fiscais apreendidas no destinatário, Município de Goianorte, e as fixas na empresa, de R\$1.521,00 para R\$15,00; e de R\$3.779,00 para R\$10,00;

11) Notas Fiscais com o mesmo nº 6465 (evento 01, anexo 09), expedidas, a primeira em 27.08.1996, pela empresa **PAPELARIA CENTRAL**, por venda de mercadorias ao município de Goianorte, no valor de R\$1.521,00 e a segunda sem data e com o valor de R\$15,00;

12) Notas Fiscais com o mesmo nº 6466 (evento 01, anexo 09), expedidas, a primeira em 27.08.1996, pela empresa **PAPELARIA CENTRAL**, por venda de mercadorias ao município de Goianorte, no valor de R\$3.779,00 e a segunda sem data e com o valor de R\$10,00;

13) Notas Fiscais com o mesmo nº 203 (evento 01, anexo 09), expedidas, a primeira em 22.06.1999, pela empresa **AUTO PEÇAS VERONA**, por venda de mercadorias ao



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

município de Goianorte, no valor de R\$5.680,00 e a segunda sem data e sem outros dados e valor;

14) Relatório SEFAZ/COREF nº 11/2002 (evento 01, anexos 11, 12 e 13), informando que houve a emissão de notas fiscais irregulares por diversos municípios no Estado, incluindo o Município de Goianorte, **no valor de R\$85.404,20**, sendo:

- 14.1 - uma **nota nº 163, no valor de R\$3.735,00**, uma **nota nº 581 no valor de R\$8.020,00**, constando a expedição pela Empresa **PAPELARIA MÔNICA**, que encerrou suas atividades em 1997. Constataram-se carimbos da Secretaria Estadual da Fazenda de ambos os Estados, porém, falsificados, com o intuito de forjar trânsito de mercadoria, que nunca foram entregues ao Município;
- 14.2 - uma **nota fiscal nº 607 no valor de R\$5.743,00**, uma **nota nº 1036 no valor de R\$6.214,00**, ambas constando a expedição pela empresa **Comercial SERRA DOURADO**, no município de Goiânia, sendo informado pela Secretaria da Fazenda de Goiás que a referida empresa não existe, e os carimbos da Secretaria Estadual da Fazenda de ambos os Estado foram falsificados, com o intuito de forjar trânsito de mercadoria, que nunca foram entregues ao Município;
- 14.3 - uma **nota nº 301 no valor de R\$4.329,00**, constando a expedição pela empresa **PAPELARIA RODARTE**, no município de Goiânia, sendo informado pela Secretaria da Fazenda de Goiás que a referida empresa, o CNPJ e a inscrição estadual, não existem, e os carimbos da Secretaria Estadual da Fazenda de ambos os Estado foram falsificados, com o intuito de forjar trânsito de mercadoria, que nunca foram entregues ao Município;
- 14.4 - uma **nota fiscal nº 920 no valor de R\$4.320,00**, e uma **nota nº 1315 no valor de R\$5.447,60**, constando a expedição pela empresa **PARALELA – DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ESCOLAR**, no município de Goiânia, sendo informado pela Secretaria da Fazenda de Goiás que a referida empresa desapareceu de seu endereço em outubro de 1996, e não existia mais a empresa quando os documentos foram emitidos, e além disso, embora na falsificação tenha



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

se utilizado o mesmo CNPJ e inscrição estadual, anotaram razão social errada; foram encontrados nos balancetes dos Municípios; e os carimbos da Secretaria Estadual da Fazenda de ambos os Estado foram falsificados, com o intuito de forjar trânsito de mercadoria, que nunca foram entregues ao Município; consta ainda que alguns documentos foram preenchidos com a **grafia do réu Eudário**;

- 14.5 - uma **nota fiscal nº 1409 no valor de R\$5.684,00**, constando a expedição pela empresa **PAPELARIA PAPEL FORTE LTDA**, no município de Goiânia, sendo informado pela Secretaria da Fazenda de Goiás que a referida empresa desapareceu de seu endereço em novembro de 1997, e não existia mais a empresa quando os documentos foram emitidos; foi encontrada nos balancetes do Município; e os carimbos da Secretaria Estadual da Fazenda de ambos os Estado foram falsificados, com o intuito de forjar trânsito de mercadoria, que nunca foram entregues ao Município;
- 14.6 - uma **nota fiscal nº 608 no valor de R\$2.900,00**, e uma **nota nº 1307 no valor de R\$6.802,00**, uma **nota nº 1307 no valor de R\$7.929,00**, e uma **nota fiscal nº 1326 no valor de R\$12.010,00**, constando a expedição pela empresa **HUBERCAT COM. DE PEÇAS PARA MÁQUINAS E TRATORES LTDA**, no município de Goiânia, sendo informado pela Secretaria da Fazenda de Goiás que a referida empresa desapareceu de seu endereço em maio de 1996, e não existia mais a empresa quando os documentos foram emitidos; foi encontrada nos balancetes do Município; e os carimbos da Secretaria Estadual da Fazenda de ambos os Estado foram falsificados, com o intuito de forjar trânsito de mercadoria, que nunca foram entregues ao Município; consta ainda que as notas fiscais de nº 1307 foram preenchidos com a **grafia do réu Eudário**;
- 14.7 - uma **nota fiscal nº 822 no valor de R\$4.826,00**, uma **nota fiscal nº 1419 no valor de R\$5.544,60**, constando a expedição pela empresa **TELESETE PAPELARIA**, no município de Goiânia, sendo informado pela Secretaria da Fazenda de Goiás que a referida empresa teve suas atividades suspensas pelo



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

desaparecimento de seu endereço em junho de 1997, e não existia mais a empresa quando os documentos foram emitidos; foi encontrada nos balancetes do Município; e os carimbos da Secretaria Estadual da Fazenda de ambos os Estado foram falsificados, com o intuito de forjar trânsito de mercadoria, que nunca foram entregues ao Município; na nota fiscal nº 822 consta ter sido recebido o pagamento por **Barbosa** supostamente efetuado pelo Município de Goianorte, e que a grafia desta pessoa é a mesma de vários documentos anteriores, relacionados a outras fraudes;

15) Relatório SEFAZ/COREF nº 18/2002 (evento 01, anexo 13), informando que houve a emissão de notas fiscais irregulares por diversos municípios no Estado, incluindo o Município de Goianorte, **no valor de R\$14.160,00**, sendo uma nota nº 340, constando a expedição em data de 09.02.1998, pela **EMPRESA PATROL PEÇAS LTDA**, diante de venda de mercadoria para o município de Goianorte, sendo informado pela Secretaria da Fazenda de Goiás que a referida empresa teve suas atividades encerradas em 27 de fevereiro de 1998, sendo que nos demais municípios os documentos encontrados nas prestações de contas foram expedidos após esta data; foi encontrada nos balancetes do Município; e os carimbos da Secretaria Estadual da Fazenda de ambos os Estado foram falsificados, com o intuito de forjar trânsito de mercadoria, que nunca foram entregues ao Município; consta ainda que as notas fiscais de serviços foram preenchidos com a **grafia do réu Eudário**;

16) Relatório SEFAZ/COREF nº 17/2002 (evento 01, anexo 14), informando que houve a emissão de notas fiscais irregulares por diversos municípios no Estado, incluindo o Município de Goianorte, **no valor de R\$13.404,00**, pela **EMPRESA CCS COMERCIAL DE PEÇAS E PNEUS LTDA**, diante de venda de mercadoria para o município de Goianorte, sendo informado pela Secretaria da Fazenda de Goiás que a referida empresa teve suas atividades encerradas em 1994, sendo que os documentos encontrados nas prestações de contas foram expedidos após esta data; foi encontrada nos balancetes do Município; e os carimbos da Secretaria Estadual da Fazenda de ambos os



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

Estado foram falsificados, com o intuito de forjar trânsito de mercadoria, que nunca foram entregues ao Município;

17) Notas Fiscais com o mesmo nº 1307 (evento 01, anexo 14), expedidas, a primeira em 30.06.1999, pela empresa **HUBERCAT COM. DE PEÇAS PARA MÁQUINAS E TRATORES LTDA**, por venda de mercadorias ao município de Goianorte, no valor de R\$7.929,00; e a outra de mesmo nº em 02.04.1998, pela mesma empresa, ao município de Goianorte, no valor de R\$6.802,00;

18) Nota Fiscal com o nº 1326 (evento 01, anexo 14), expedida em 09.02.1998, pela empresa **HUBERCAT COM. DE PEÇAS PARA MÁQUINAS E TRATORES LTDA**, por venda de mercadorias ao município de Goianorte, no valor de R\$12.010,00;

19) Nota Fiscal com o nº 698 (evento 01, anexo 14), expedida em 30.06.1999, pela empresa **HUBERCAT COM. DE PEÇAS PARA MÁQUINAS E TRATORES LTDA**, por venda de mercadorias ao município de Goianorte, no valor de R\$2.900,00;

20) Nota fiscal nº 1409 no valor de R\$5.684,00 (evento 01, anexo 14), constando a expedição pela empresa **PAPELARIA PAPEL FORTE LTDA**, em 15.06.1998, por venda de mercadorias ao município de Goianorte;

21) Nota fiscal nº 331 no valor de R\$8.148,00, e nota fiscal nº 310 no valor de R\$5.256,00 (evento 01, anexo 14), constando a expedição pela empresa **CCS COMERCIAL DE PEÇAS E PNEUS LTDA**, em 10.03.1999, por venda de mercadorias ao município de Goianorte;

22) Nota fiscal nº 1419 no valor de R\$5.544,60, e nota fiscal nº 822 no valor de R\$4.826,00 (evento 01, anexo 15), constando a expedição pela empresa **CCS COMERCIAL DE PEÇAS E PNEUS LTDA**, em 11.12.1998 e 03.10.1997, por venda de mercadorias ao município de Goianorte;

23) Nota fiscal nº 301 no valor de R\$4.329,00 (evento 01, anexo 15), constando a expedição pela empresa **PAPELARIA RODARTE**, em 29.10.1997, por venda de mercadorias ao município de Goianorte;



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

24) Nota fiscal nº 920 no valor de R\$4.320,00, e uma nota nº 1315 no valor de R\$5.447,60 (evento 01, anexo 16), constando a expedição pela empresa **PARALELA – DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ESCOLAR LTDA**, em 26.09.1997 e 29.05.1998, por venda de mercadorias ao município de Goianorte;

25) Nota nº 163, no valor de R\$3.735,00, uma nota nº 581 no valor de R\$8.020,00, uma nota nº 183 no valor de R\$1.900,00 (evento 01, anexo 16), constando a expedição pela Empresa **PAPELARIA MÔNICA**, em 02.09.1997, 30.07.1998 e 12.12.1997, por venda de mercadorias ao município de Goianorte;

26) Nota fiscal nº 607 no valor de R\$5.743,00, uma nota nº 1036 no valor de R\$6.214,00 (evento 01, anexo 16), ambas constando a expedição pela empresa **Comercial SERRA DOURADA**, em 29.05.1998 e 27.11.1998, por venda de mercadorias ao município de Goianorte;

27) Nota fiscal nº 10651 no valor de R\$5.927,00 (evento 01, anexo 17), constando a expedição pela empresa **ARMARINHOS E PAPELARIA GLÓRIA LTDA**, em 11.02.1999, por venda de mercadorias ao município de Goianorte. Foi apresentada NF com o mesmo nº, expedida por venda de mercadorias a outra empresa, em 19.12.1997, sendo, portanto, a NF apresentada nos balancetes do Município, “clonada”, conforme parecer 080/2001, decorrente do processo 2001/2500/00863, da Delegacia da Receita Federal de Araguaína;

28) Declaração de preposto da empresa ARMARINHOS E PAPELARIA GLÓRIA LTDA (evento 01, anexo 17), datada de 18.05.2001, informando que não realizou negócio jurídico com o município de Goianorte, referente à **nota fiscal nº 10651, no valor de R\$5.927,00**, informando ainda que a série de blocos confeccionados no rodapé da referida nota não foi por eles autorizado e desconhece quem procedeu a tal;

29) Nota fiscal nº 5360 no valor de R\$2.071,00 (evento 01, anexos 17 e 18), constando a expedição pela empresa **RODOCAR COM. PEÇAS E ACESSÓRIO P/ PEÇAS LTDA**, em 11.01.1999, por venda de mercadorias ao município de Goianorte. Foi apresentada pela referida empresa NF com o mesmo nº, expedida por venda de



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

mercadorias a outra empresa, em 28.09.1998 no valor de R\$44,00, sendo, portanto, a NF apresentada nos balancetes do Município, “falsificada”;

30) Termo de declaração de preposto da empresa RODOCAR COM. PEÇAS E ACESSÓRIO P/ PEÇAS LTDA (evento 01, anexos 17 e 18), datada de 27.08.2003, informando que nunca realizou negócio jurídico com o município de Goianorte, referente à **nota fiscal nº 5360 no valor de R\$2.071,00**, informando ainda algumas das mercadorias constantes da referida NF não são vendidas por sua empresa, e que existem diferenças gráficas entre as notas fiscais originais de sua empresa e a apresentada no balancete do Município de Goianorte.

31) Nota fiscal nº 2605 no valor de R\$5.669,00 (evento 01, anexo 20), constando a expedição pela empresa **PAPELARIA OBJETIVA**, em 12.02.1999, por venda de mercadorias ao município de Goianorte. Foi apresentada pela referida empresa NF com o mesmo nº, expedida por venda de mercadorias a outra empresa, em 28.09.1998 no valor de R\$44,00, sendo, portanto, a NF apresentada nos balancetes do Município, “falsificada”;

32) Boletim de Ocorrência do preposto da empresa PAPELARIA OBJETIVA (evento 01, anexo 20), datada de 10.09.2001, informando que nunca realizou negócio jurídico com o município de Goianorte, e que nem confeccionou ou mandou confeccionar os referidos blocos de notas fiscais, e ainda que sua empresa encontra-se inativa desde 1998;

33) Declaração do Secretário de Administração do Município de Goianorte (evento 01, anexo 22), datada de 04.11.2003, afirmando ter encontrado os processos referentes às seguintes notas fiscais de compra do Município de Goianorte:



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA

Declaro ter encontrado os processos abaixo relacionados e me comprometo a enviar cópias integrais dos mesmos a esta Delegacia no prazo máximo de oito dias.

Processo	Data	Nome	Valor
20/09	15/09/97	Papelaria Monica	3.735,00
19/09	15/09/97	Distribuidora de material Escolar Ltda.	4.320,00
14/12	12/12/97	Papelaria Monica	1.900,00
46/06	10/06/99	Sociedade mercantil C. Norte LTDA	7.597,00
44/06	22/06/99	Auto peças verona LTDA	5.680,00
59/06	30/06/99	Hubercat - Com. De peças p/ maq.e trat. LTDA	7.929,00
60/06	30/06/99	Hubercat - com de peça p/ maq. E tra. LTDA	2.900,00
83/03	19/03/98	CCS , Coml. De peças e pneus LTDA	8.148,00
52/05	29/05/98	Nacional distr. de Medicamentos	5.191,50
43/05	29/05/98	Comercial Serra Dourada	5.743,00
18/10	03/10/97	Telesete Papelaria	4.926,00
23/10	29/10/97	Papelaria Rodarte	4.329,00
32/07	30/07/98	Papelaria Monica	5.519,00
19/08	05/08/98	D'Paula Papelaria LTDA	261,25
20/08	05/08/98	D'Paula Papelaria LTDA	533,08
40/03	02/03/98	Telesete Papelaria	3.743,00
38/06	15/06/98	Papelaria Papel Forte LTDA	5.684,00

Goianorte - Tocantins, 04 de Novembro de 2003.


Conselheiro Silva,
Supl. de Administração

Foram produzidas as seguintes provas orais:

A testemunha CREUSIVONE DA SILVA PARENTE, não juramentada por ser filha do réu Antônio Parente, disse que não conhecimento sobre o fato de ter o Município de Goianorte adquirir notas fiscais frias, com o intuito de fraudar licitações. Disse que sabe dizer que foram entregues várias mercadorias ao Município na época dos fatos, mas não sabe fazer correlação com as notas fiscais. Disse que não sabe dizer se as notas fiscais relacionadas à secretaria da saúde foram atestadas pelo Tribunal de Contas. Disse que na época era secretária de saúde do município. Disse que Raimundo parente é seu primo. Disse que não conhece os demais acusados.

A testemunha CRAUDISON JOSÉ LOURENÇO, juramentada, disse que na época dos fatos era suplente da comissão de licitação do município de Goianorte. Disse que quando era chamado a participar, os processos licitatórios ocorriam normalmente. Disse que não tem conhecimento das notas fiscais falsificadas. Disse que o coordenador da comissão de licitação era o réu João Martins Oliveira. Disse que das licitações que participou sabe dizer que as mercadorias foram entregues, porém, informa que não acompanhou todas as



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

entregas, somente algumas. Disse que nunca ouviu falar de notas fiscais frias nas prefeituras do Tocantins. Disse conhecer o réu Antonio Cival, porém, não sabe se ele negociava com o município de Goianorte na época. Disse não conhecer o réu Eudário. Disse que conhece o réu Edilson e se lembra de que ele apresentou propostas em licitações, mas não sabe quantas vezes ele participou.

A testemunha AGNALDO ANTONIO DA SILVA PARENTE, não juramentada por ser filho do réu Antônio Parente, disse que na época dos fatos o réu João Martins era secretário de finanças e secretário de educação. Disse que todas as mercadorias referentes às notas fiscais citadas no processo foram entregues ao Município, e que os processos licitatórios foram feitos normalmente. Disse que na época não possuía cargo no município, que não estava na sala em que as licitações ocorreram, e não se recorda das datas em que as mercadorias eram entregues e nem se os remédios e outros foram entregues.

A testemunha HELDER SANTANA SAMPAIO, juramentada, disse que não conhece os réus Antonio Cival, Eudário e Edilson. Disse que o réu Antonio Parente foi prefeito de Goianorte por três vezes. Disse que na época era comerciante em Colméia e tinha uma farmácia e que participou de quatro licitações no município de Goianorte, mas não obteve êxito, sendo desclassificado porque seu preço era superior do que o dos outros, concorrentes desconhecidos. Disse que depois tomou conhecimento pelos jornais que as notas fiscais foram calçadas pelos vendedores, sendo que o interesse deles era burlar o fisco. Disse que acha que os remédios constantes das notas fiscais foram entregues, porém, não tem conhecimento se elas foram entregues e nem os demais materiais constantes das notas fiscais objeto do processo, e que não sabe se os remédios relacionados às licitações de que participou foram entregues ao município. .

A testemunha JOSAILTON ARAÚJO SILVA, juramentada, disse que conhece os réus Antonio e Raimundo Parente, desconhecendo os demais réus. Disse que o réu Antonio Parente foi prefeito em três mandatos, sendo que no último, o depoente era vereador.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

Disse que não tinha conhecimento das notas fiscais frias. Disse que já viu mercadorias serem entregues em Goianorte ao município, mas não pode correlacionar com as mercadorias constantes das notas fiscais.

A testemunha NELSON MOREIRA BRANDÃO JUNIOR, juramentada, disse que conhece os réus Antonio e Raimundo Parente e João Martins Oliveira há mais de 20 anos, desconhecendo os demais réus. Disse que o réu Antonio Parente foi prefeito em três mandatos, e que sempre estava passando pela prefeitura e via a entrega de mercadorias, mas não sabe precisar datas e nem relacionar as mercadorias e se elas se relacionam as notas fiscais objeto da ação.

O réu ANTONIO DE SOUSA PARENTE, interrogado, não confessou os fatos, e disse que não inseriu notas fiscais falsificadas para justificar gastos do Município. Disse que na época dos fatos era Prefeito Municipal de Goianorte, e via as licitações e entrega de mercadorias, mas não conferia as notas fiscais. Disse que os responsáveis pelas licitações e entregas dos produtos eram os réus Raimundo Parente, secretário da educação, e João Martins, secretário das finanças e da educação. Disse que não tinha o controle sobre os negócios e somente tomou ciência do fato de serem falsas quando foi denunciado. Disse que não sabe dizer se houve dano ao erário com a inserção de notas falsas na contabilidade do município, pois os réus Raimundo e João Martins diziam que as notas fiscais não eram falsas. Disse que confiava em seus secretários, e que se houve a inserção de notas falsas na contabilidade, foram os réus Raimundo Parente e João Martins que inseriram. Disse que assinava todos os cheques do município e sabia o que estava pagando, mas pode ter passado algo despercebido. Disse que já fez compras com o réu Antonio Cival e ele entregou a mercadoria adquirida. Disse não conhecer os réus Eudário, Edvaldo e Leonício. Disse que não foi procurado por tais pessoas para oferecerem notas fiscais falsas.

Em seu reinterrogatório, o réu Antonio Parente disse que não sabe se a acusação é verdadeira ou falsa, pois há cinco anos teve um derrame cerebral e tem problemas de



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

memória. Disse que foi prefeito de Goianorte por três vezes. Disse que conhece os réus João Martins, Raimundo Parente e Eudário, sendo estes funcionários do município entre 2001 a 2004. Disse que às vezes assinava papéis de compras de mercadorias para o Município e às vezes quem assinava era o réu Raimundo Parente.

O réu JOÃO MARTINS OLIVEIRA, interrogado, não confessou os fatos, e disse que entre 2001 a 2004 foi secretário da educação em Goianorte. Disse que diversas vezes comprou material escolar e a maior parte das compras era realizada na papelaria de Leonício, em Guaraí, por ser a única na região na época. Disse que as notas fiscais eram manuscritas na época. Disse que o réu Edilson era vendedor na região, mas não teve contato com ele. Disse que chegou a comprar cadernos com o réu Eudário, que era vendedor ou representante comercial, para o município, pagando por meio de cheque e recebendo a nota fiscal manuscrita. Disse que os cheques eram assinados pelo prefeito, réu Antonio Parente. Disse que o réu Antonio Cival também era vendedor da época ou representante comercial, mas não realizou negócio com ele. Disse não conhecer o réu Edvaldo. Disse que sempre assinava os balancetes confeccionados pela contadora, pois estavam corretos. Disse que desconhece as notas fiscais inidôneas.

O réu RAIMUNDO DA SILVA PARENTE, não confessou os fatos. Afirma que na época era secretário da administração do município. Disse que as licitações foram realizadas dentro da legalidade, sempre as acompanhou, autorizando a abertura, conferiu documentos e procedimentos licitatórios, e que o recebimento da mercadoria era atestado com o carimbo e assinatura do servidor no verso da nota fiscal. Disse que nunca o prefeito, ora réu Raimundo Parente, deu-lhe ordem para beneficiar alguma empresa ou fazer inserir notas fiscais fraudulentas. Disse que as notas fiscais falsas foram inseridas na contabilidade do município pelos licitantes, pois tinham o intuito de saírem-se vencedores nas licitações inserindo tais notas com valores menores, em desfavor do comércio local. Disse que acompanhou a juntada das notas fiscais. Disse que acompanhou a entrega das mercadorias, junto com o réu João Martins. **Disse depois, ao**



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA

final do termo, que o município recebia as notas fiscais das empresas vencedoras depois de cinco dias da realização da sessão que as consagraram vencedoras. Disse que as notas fiscais já aportavam na contabilidade no município pelas empresas vencedoras já preenchidas, com os carimbos da secretaria da Fazenda atestando o trânsito pelos postos de fiscalização. Disse que a pessoa de o réu Edilson compunha uma quadrilha visando lesar os cofres do Estado, e este representava as empresas e participava das licitações com critério de menor preço saindo-se vencedor. Disse que somente depois percebeu que os preços baixos ocorriam porque havia sonegação de tributos. Disse que a nota fiscal da empresa de Leonício foi emitida em 1996, em data anterior à gestão de o réu Antônio Parente. Disse depois que a empresa de Leonício não era representada pelo réu Edilson, e que a venda efetuada por ele foi direta, sem licitação, e teve a mercadoria entregue ao município corretamente. Disse que o réu Antonio Cival fez uma venda de mercadoria ao município após ter participado de uma licitação, sendo entregues corretamente os produtos, em 1997, e que tal venda não foi considerada inidônea e não consta da denúncia do MP. Disse não conhecer a pessoa de o réu Eudário, e que o município e o interrogando não contrataram com ele. Disse que o município fez várias compras da papelaria Ipanema, de o réu Edilson, e que este representava várias empresas que venderam produtos ao município na época dos fatos, entre os quais, das notas fiscais constantes dos autos. Disse que o réu Edilson comparecia nas licitações, depois de enviada a carta-convite a várias empresas. Disse que não achava estranho o réu Edilson representar várias empresas de ramos tão diversos, pois seu único objetivo era visar o menor preço. Disse que das demais empresas que negociaram com o município, as notas fiscais não foram consideradas falsas pela secretaria da fazenda. Disse que as contas do município foram aprovadas pelo Tribunal de Contas e pela Câmara Municipal.

O réu Raimundo Parente foi reinterrogado, não confessou os fatos, e disse que foi secretário da administração do município de Goianorte entre 1997 a 2000. Disse que as notas fiscais que foram falsificadas foram emitidas pelos vendedores ambulantes que vendiam seus produtos para as secretarias do município. Disse que as notas eram



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

padronizadas e manuscritas. Disse que acredita serem autores de tais falsificações os réus Edilson, Eudário, Antonio Cival, Edivaldo e Leonício. Disse que quem autorizava as compras do município era o prefeito, réu Antonio Parente, juntamente com o secretário de finanças. Disse que entre suas funções estava a de zelar para a abertura de licitações quando a lei exigia. Disse que as compras do município foram aprovadas entre 1997 e 2000, pelo Tribunal de Contas.

O réu EUDÁRIO ALVES DE ARAÚJO, interrogado, não confessou os fatos. Disse que não contratou com o município de Goianorte e não sabe quem poderia ter fraudado as notas fiscais de venda de produtos ao município. Disse que na época trabalhava como representante comercial de venda de artigos de papelaria e visitava algumas prefeituras. Disse que conseguiu realizar algumas vendas para alguns municípios, mas não participava das licitações. Disse que sempre fazia vendas diretas aos municípios, pois o preço era abaixo do exigido pela lei. Disse que, por uma vez, a mando dos proprietários da empresa que representava, entregou nota fiscal falsa ao escritório de contabilidade do município de Juarina. Disse que sabe dizer que tais notas fiscais eram falsas e eram vendidas pelo valor de 6 a 8% do valor constante de mercadorias, e estas não eram entregues. Disse que confirma seu depoimento prestado na polícia, ressaltando apenas que nunca negociou com o município de Goianorte e não sabe afirmar se foi o Edvaldo quem fez tais negociações. Disse que se algum prefeito ou secretário precisasse de notas fiscais para fechar os balancetes, o interrogando ou o próprio Edvaldo era procurado, e estes forneciam notas fiscais falsas, confeccionadas na gráfica Matrix, em Guaraí. Disse que conhecia o réu Edilson, sabendo que ele trabalhava com vendas, mas não sabe dizer com quais produtos.

O réu ANTONIO CIVAL OLIVEIRA CRUZ, interrogado, não confessou os fatos. Disse que não sabe quem inseriu notas fiscais falsificadas no município de Goianorte e nem quem fez a venda. Disse que negociou mercadorias no início do mandato do prefeito, ora réu Antonio Parente, e as mercadorias foram entregues corretamente. Disse que



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

representava a empresa Guará Representações e esta empresa vendia materiais de papelaria e elétricos. Disse que participava das licitações nos municípios, mas sempre representando as empresas. Disse que a referida venda que fez para o município de Goianorte foi da empresa Guará representações e foi esta empresa que emitiu a nota fiscal, e que entregava a nota fiscal juntamente com a mercadoria. Disse que soube de uma quadrilha que falsificava notas fiscais e quando soube se prontificou a ajudar a secretaria da fazenda, pois não estava envolvido. Disse que a carta-convite da licitação era enviada à empresa e não ao interrogando diretamente. Disse que atuava da seguinte forma em sua atividade de representante comercial: procurava as prefeituras e apresentava aos seus agentes a lista de mercadorias e seus preços. Disse que cada prefeitura analisava e se o preço estivesse dentro da concorrência enviava a carta-convite à empresa. Disse não conhecer a gráfica Matrix e nem o réu Edilson. Disse que conhece o réu Eudário de vista.

O réu ANTONIO CIVAL OLIVEIRA CRUZ, reinterrogado, não confessou os fatos. Disse começou a ser intimado desde 2002 a 2004 sobre os fatos e as denúncias são falsas. Disse que não calçava notas fiscais e nem as falsificava. Disse que há uma listagem de empresas que teriam falsificado notas fiscais, e não as representava. Disse que representava comercialmente várias empresas. Disse que trabalhou como representante da papelaria central, do réu Leonício. Disse que fazia as vendas aos municípios e passava os pedidos aos membros da empresa, e quem preenchia as notas fiscais eram os membros da empresa. Disse que não conhecia as demais empresas que expediram notas fiscais falsas constantes dos autos. Disse que uma vez vendeu para o município de Goianorte.

O réu LEONÍCIO BARBOSA LIMA, interrogado, confessou em parte os fatos. Disse que em 1996 vendeu produtos de papelaria para o município de Goianorte e praticou calçamento de nota fiscal. Disse que não se recorda se fez novas negociações com o Município referido. Disse que tinha representantes que faziam as vendas nos municípios. Disse que as vendas eram diretas e quando exigia licitação, esses representantes



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

intermediavam por meio de procuração da empresa. Disse que não se recorda quem era o representante de sua empresa que intermediava com o município de Goianorte. Disse que dos demais réus, apenas era representante comercial de sua empresa o réu Antonio Cival, mas não sabe se ele introduziu notas fiscais falsas no município de Goianorte. Disse que o processo licitatório era realizado por seus representantes e não participava, apenas fazia a entrega das mercadorias. Disse que não tinha conhecimento acerca da negociação de seus representantes, mas que qualquer quantia vendida era entregue em até 10 dias. Disse que na época era o proprietário da empresa. Disse que a nota fiscal de fl. 58 apresentada foi expedida por sua empresa, e que o único objetivo do calçamento da nota fiscal foi o de sonegação fiscal de tributos. Disse que não conhece a pessoa de o réu Eudário. Disse que com relação às notas fiscais calçadas, quitou todos os débitos junto à receita.

O réu LEONÍCIO BARBOSA LIMA, reinterrogado, confessou em parte os fatos. Disse que responde outros processos criminais no mesmo sentido. Disse que realmente calçou as notas fiscais, foi autuado, multado e pagou os débitos. Disse que tirava a primeira via, e fazia a segunda via com preço mais baixo. Disse que tinha os representantes comerciais e eles faziam as vendas a vários municípios. Disse que tinha muita gente que fazia da mesma forma. Disse que o réu Antonio Cival era um de seus representantes. Disse que entregava o bloco de notas fiscais ao réu Antonio Cival e muitas vezes era ele quem preenchia as notas fiscais. Disse que fez uma venda ao município de Goianorte.

Na via extrajudicial (evento 01, anexos 20 e 21), Edvaldo informou que conheceu Eudário em 1998 e com ele trabalhou até o ano 2000, como vendedores para empresas. Disse que nega a participação na venda de notas fiscais com o réu Eudário e não tem participação nos fatos. Disse que já emprestou dinheiro para o réu Eudário e para Gilmar, pois possuía certa relação com eles. Disse que viu Eudário portando cheques de municípios do Tocantins.

Na via extrajudicial (evento 01, anexo 10), Eudário informou que na época dos fatos realizou negócio com prefeitos e emitiu notas fiscais, com o fim de fechar balancetes,



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

sem a entrega de mercadorias. Disse que as solicitações das prefeituras se direcionavam a ele, e ao réu Edvaldo. Disse que as notas fiscais da empresa KG Eletromateriais Ltda., Paralela, Telesete Papelaria, Papelaria Ipanema, Comercial Serra Dourada eram de emissão dele e de Edvaldo. Disse que as notas fiscais foram confeccionadas na matriz Gráfica em Guaraí, de propriedade de Bonfim, por ordem de Edvaldo, sendo este a pessoa que as negociava com a gráfica, e eram emitidas com datas retroativas para comprovarem gastos já realizados e regularizar os balancetes. Disse que pelo serviço cobravam de 3 a 10% do valor da nota fiscal, sendo que ficava com 40% do total, enquanto que Edivaldo ficava com os outros 60%.

Na via extrajudicial (evento 01, anexo 11), o réu Antonio Cival informou que na época passou a intermediar vendas de empresas para municípios do Tocantins. Disse que negociava diretamente com prefeitos e ou seus secretários. Disse que o réu Edvaldo também vendia mercadorias para municípios do Tocantins.

Na via extrajudicial (evento 01, anexo 22), o réu Edilson informou que na época era representante comercial da empresa de brinquedos MEGA SOFT, sediada em Brasília. Disse que na época dos fatos efetuou duas vendas de brinquedos para outras prefeituras do Tocantins (Taipas e Figueirópolis), por meio da intermediação de o réu Eudário, e nessas vendas, acompanhou a entrega de produtos nas prefeituras. Disse que não sabe o motivo pelo qual o réu Eudário o acusou no envolvimento nas notas fiscais irregulares. Disse que não tem conhecimento de notas fiscais clonadas e falsificadas e que seriam vendidas para as prefeituras do Tocantins, relacionadas à empresa VERONA de seu irmão. Disse conhecer os réus Eudário, Antonio Cival e Gilmar da cidade de Guaraí, mas não sabe as atividades desenvolvidas por Gilmar e Cival. Disse que o réu Eudário, também conhecido como Dário, era vendedor de algumas empresas.

Na via extrajudicial (evento 01, anexo 9), o réu Leonício confessou que calçou as notas fiscais com o fim de sonegar tributos, mas as mercadorias foram todas entregues ao município de Goianorte.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

Na via extrajudicial (evento 01, anexo 21), o réu João Martins informou que foi secretário de educação em Goianorte entre 1997 e 2000, e secretário de finanças entre 1997 e 1998, sendo o prefeito o réu Antonio Parente entre os anos 1997 a 2000. Disse que o réu Raimundo Parente era secretario da administração do município, sendo responsável pelo setor de compras e pagamentos. Disse que quando solicitava de algo pedia verbalmente para o réu Raimundo. Disse que efetuava compras para sua secretaria nos seguintes locais, em Goianorte na empresa Dona Maria Olimpio, Armazém Santo Antonio, em Goianorte na empresa papelaria central do réu Leonício. Disse que durante sua gestão, apenas uma vez presenciou o réu Raimundo fazer compra de cadernos de um vendedor de Palmas, sendo recebidos de 2 a 3 mil cadernos personalizados, para atender cerca de 400 alunos de 1ª a 4ª séries, sendo utilizados 3 cadernos por cada aluno por semestre. Disse que sobre a NF 076, da papelaria Ipanema que informa a compra de 6 mil cadernos, esclareceu que tal material não foi direcionado para a secretaria da educação. Disse com relação a nota fiscal 1409 da Papelaria PAPEL FORTE, informa que a secretaria da educação durante sua gestão não adquiriu massa de modelar, nem tabuadas, nem cadernos de desenhos. Disse que não adquiriu os materiais constantes das notas fiscais 1419 e 082 da PAPELARIA CELESTE, e nem das empresas COMERCIAL GLÓRIA, RODOARTE, PARALELA, PAPELARIA MÔNICA. Disse que não conheceu vendedores da prefeitura, e nada sabe das notas fiscais frias para fechar balancetes. Disse que chegou a assinar papéis a pedido de Raimundo Parente sobre prestação de contas e assinou cheques quando exerceu o cargo de secretário de finanças. Disse que os pagamentos eram em dinheiro em espécie. Disse que não recebeu vantagem indevida. Disse que a merenda escolar sempre era adquirida no mercado local e não fora.

Na via extrajudicial (evento 01, anexo 22), o réu Antonio Parente informou que foi prefeito entre os anos de 1988 a 1992 e 1997 a 2000. Disse que o secretário de educação era João Martins e o secretário de administração era Raimundo Parente, seu sobrinho. Disse que as aquisições pelo município eram feitas por Raimundo e João, mas com sua autorização. Disse que as aquisições de outros Estados eram feitas por vendedores que



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

vinham até Goianorte, sendo um dos principais o réu Edilson. Disse que não se recorda das empresas que o réu Edilson representava, mas sabe que adquiriam produtos de material escolar, papelaria, materiais elétricos, peças para veículos e máquinas e medicamentos. Disse que todas as mercadorias adquiridas por Edilson foram recebidas na prefeitura. Disse que na prefeitura não tinha almoxarifado com controle rigoroso de entrada e saída de produtos. Disse que as mercadorias adquiridas eram recebidas pelos secretários do município. Disse que os pagamentos eram em dinheiro ou em cheque. Disse que os cheques eram assinados pelo interrogando e pelo réu João, enquanto ele era secretário de finanças, sendo que depois tal cargo passou a ser de o réu Raimundo, e então ele passou a assinar os cheques. Disse que conhece os vendedores Artur e Antonio Cival, pois adquiriu em uma oportunidade mercadoria de Antonio Cival uma vez, mas não sabe de qual empresa. Disse que não lhe ofereceram notas fiscais para serem usadas nos balancetes de prestação de contas e não recebeu vantagens para comprar de tais vendedores. Disse que a única vantagem que tinha em comprar de tais vendedores era as mercadorias serem entregues de forma mais rápida, pois não havia diferença de preços. Disse que não tinha conhecimento de as notas fiscais serem inidôneas. Disse que comprou mercadoria com o réu Leonício, da PAPELARIA CENTRAL, de Guaraí, em uma oportunidade, mas não sabia sobre os calçamentos das notas fiscais. Disse que não esteve pessoalmente na empresa VERONA do irmão de o réu Edilson, e se foi adquiriu algo lá, foi por intermédio de Edilson.

Na via extrajudicial (evento 01, anexos 21 e 22), o réu Raimundo Parente informou que foi secretário da administração de Goianorte entre os anos de 1997 a 2000, sendo o prefeito seu tio, o réu Antonio Parente. Disse que no ano 2000 acumulou a secretaria de finanças. Disse que no início do mandato, o réu João Martins era o secretário de finanças e de educação. Disse que a prefeitura não possuía cadastro de fornecedores. Disse que as compras eram realizadas no comércio local, em Colméia, em Araguaína, e por meio de vendedores que frequentavam as prefeituras, e estes representavam empresas de fora do Estado. Disse que se recorda do vendedor Edilson e ele representava várias empresas do



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

ramo de auto peças, materiais elétricos de Goiás. Disse que fez compras para o veículo patrol, caminhão e pá carregadeira, mas não sabe de quais empresas eram as notas fiscais. Disse que adquiriu material elétrico referente a NF532 em 22.05.1999 da KG Eletromateriais no valor de R\$19.995,00 e foi usado para a iluminação pública da cidade, e o serviço foi realizado por uma pessoa de fora da cidade, e não sabe como localizá-la. Disse que comprou material escolar por meio de o réu Edilson, e foram emitidas notas fiscais de empresas de Goiânia, sendo que os materiais eram distribuídos nas escolas da rede municipal e às vezes para alunos da rede estadual. Disse que em uma oportunidade adquiriu material escolar de vendedor de Guaraí. Disse que não realizou negócios com outros vendedores e com notas fiscais frias. Disse que todos os materiais adquiridos foram entregues e não tinha conhecimento sobre as irregularidades nas notas fiscais. Disse que o prefeito autorizava todas as compras que fazia e ele chegou a conhecer Edilson e participar da compra de produtos com ele. Disse que adquiriu medicamentos de distribuidor de Palmas e comprava para a secretaria da saúde. Disse que se recorda da compra relacionada à nota fiscal 2622 da NACIONAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, sediada em Goiânia, e que tal compra se deu através de Edilson, com a autorização do Prefeito. Disse que na prefeitura não havia almoxarifado.

Os crimes a serem apurados revestem-se de qualidade de crimes econômicos, dentro do que se pode denominar “crimes de colarinho branco”. Segundo moderna conceituação, refere-se a crimes cometidos sem violência, em situações comerciais, com considerável ganho financeiro e/ou partidário-político. Geralmente são utilizados métodos de agir sofisticados e de transações complexas o que dificulta sua percepção e investigação. A comprovação de tais delitos, em geral, ocorre por meio da produção de provas indiciárias, que, em seu conjunto, formam o liame suficiente.

3. Materialidade, autoria e dolo dos crimes contra a ordem tributária- L. 8.137/1990



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

Segundo os documentos acostados aos autos, informados no item 2, subitens 1 a 33, desta decisão, foram emitidas notas fiscais diversas de venda de mercadorias para o município de Goianorte, porém, tais notas fiscais eram falsificadas (de empresas existentes, mas inativas quando da data da emissão das notas fiscais, ou até de empresas inexistentes), sendo que algumas delas eram “clonadas” (de empresas ativas). Essas notas fiscais foram encontradas nas prestações de contas por meio dos balancetes do município de Goianorte, o que, por sua vez, foram responsáveis pela aprovação das contas pelo TCE.

O fato de serem aprovadas pelo Tribunal de Contas não vem significar que não possam ser contestadas posteriormente, especialmente porque aquele órgão não é jurisdicional, e suas decisões tem caráter meramente administrativo, ainda mais quando se verifica que os documentos acostados nos balancetes das prestações de contas foram forjados e fraudados à análise pelo órgão de contas. Desde logo, improcedentes as alegações da defesa.

Para a produção de tais provas foram instaurados procedimentos/processos administrativos de apuração fazendária; emitidos relatórios pela secretaria da fazenda; comparadas notas fiscais presentes nas empresas e nas prestações de contas do município; anotadas as declarações e/ou registro de boletins de ocorrência dos proprietários das empresas informando que nunca ou não venderam produtos ao município de Goianorte; certificados pelas Secretarias das Fazendas de Tocantins e Goiás a não existência das empresas ou sua inatividade, por não constar CNPJ e inscrição estadual, por não estarem em funcionamento no respectivo endereço de registro desde anos anteriores quando da data da emissão das respectivas notas fiscais.

Na hipótese dos autos, verificam-se terem ocorrido quatro situações diversas, com relação à emissão das notas fiscais: 1) notas fiscais “clonadas” de empresas existentes; 2) notas fiscais “clonadas” de empresas inativas; 3) notas fiscais falsificadas de empresas inexistentes; e 4) notas fiscais com diferenças de valores, denominada “calçada”, “nota vazada” ou “meia nota” de empresa existente, caracterizando falsidade ideológica.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

Passa-se a verificar cada uma das situações.

Na primeira situação, referente a “notas fiscais “clonadas” de empresas existentes” encontram-se cinco empresas:

- Papelaria Ipanema, sediada em Goiânia, conforme evidências apresentadas nos autos e descritas resumidamente no item 2, subitens 1, 2 e 3 desta decisão;
- KG Eletromateriais, sediada em Goiânia, conforme evidências apresentadas nos autos e descritas resumidamente no item 2, subitens 4, 7, 8 e 9 desta decisão;
- Armarinhos e papelaria Glória, sediada em Araguaína, conforme evidências apresentadas nos autos e descritas resumidamente no item 2, subitens 27 e 28 desta decisão, constando a declaração do preposto da empresa acerca do fato de não ter negociado nada com o município de Goianorte;
- Rodocar Com. de Peças e Acessórios, sediada em Goiânia, conforme evidências apresentadas nos autos e descritas resumidamente no item 2, subitens 29 e 30 desta decisão, constando a declaração do preposto da empresa acerca do fato de não ter negociado nada com o município de Goianorte;
- Papelaria Objetiva, sediada em Goiânia, conforme evidências apresentadas nos autos e descritas resumidamente no item 2, subitens 31 e 32 desta decisão, constando a declaração do preposto da empresa, por meio de Boletim de Ocorrência, acerca do fato de não ter negociado nada com o município de Goianorte.

Na segunda situação, referente a “notas fiscais “clonadas” de empresas inativas” encontram-se sete empresas:

- Papelaria Mônica, sediada em Goiânia, conforme evidências apresentadas nos autos e descritas resumidamente no item 2, subitens 14.1 e 25 desta decisão;



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

- Paralela – Distribuidora de Material Escolar, sediada em Goiânia, conforme evidências apresentadas nos autos e descritas resumidamente no item 2, subitens 14.4 e 24 desta decisão, constando o preenchimento da nota fiscal com a grafia de o réu Eudário;
- Papelaria Papel Forte, sediada em Goiânia, conforme evidências apresentadas nos autos e descritas resumidamente no item 2, subitens 14.5 e 20 desta decisão;
- Hubercat Com. de Peças para Máquinas e Tratores, sediada em Goiânia, conforme evidências apresentadas nos autos e descritas resumidamente no item 2, subitens 14.6, 17, 18 e 19 desta decisão, constando o preenchimento da nota fiscal com a grafia de o réu Eudário;
- Papelaria Telesete, sediada em Goiânia, conforme evidências apresentadas nos autos e descritas resumidamente no item 2, subitem 14.7 desta decisão;
- Patrol Peças, sediada em Goiânia, conforme evidências apresentadas nos autos e descritas resumidamente no item 2, subitem 15 desta decisão;
- CCS Com. Peças e Pneus, sediada em Goiânia, conforme evidências apresentadas nos autos e descritas resumidamente no item 2, subitens 16, 21 e 22, desta decisão;

Na terceira situação, referente a “notas fiscais falsificadas de empresas inexistentes” encontram-se três empresas:

- Nacional Distribuidora de Medicamentos, constando ser sediada em Goiânia, conforme evidências apresentadas nos autos e descritas resumidamente no item 2, subitens 4, 5 e 6 desta decisão;
- Comercial Serra Dourada, constando ser sediada em Goiânia, constando ser sediada em Goiânia, conforme evidências apresentadas nos autos e descritas resumidamente no item 2, subitens 14.2 e 26 desta decisão;



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

- Papelaria Rodoarte, constando ser sediada em Goiânia, constando ser sediada em Goiânia, conforme evidências apresentadas nos autos e descritas resumidamente no item 2, subitens 14.3 e 23 desta decisão;

Na quarta situação, referente a “notas fiscais com diferenças de valores, denominadas “calçadas”, “nota vazada” ou “meia nota” de empresa existente” encontram-se duas empresas:

- Papelaria Central, sediada em Guaraí, conforme evidências apresentadas nos autos e descritas resumidamente no item 2, subitens 10, 11 e 12 desta decisão, constando a emissão de duas notas fiscais em momentos diversos;
- Empresa Verona, conforme evidências apresentadas nos autos e descritas resumidamente no item 2, subitem 13 desta decisão, constando a emissão da mesma nota, estando uma via sem dados;

As condutas praticadas violam o artigo primeiro da L. 8.137/1990. Consistem em suprimir ou reduzir tributo e qualquer acessório, por meio de várias modalidades possíveis e previstas em lei. Exige-se que seja consequência de um comportamento anterior fraudulento, e o resultado naturalístico.

Outro detalhe importante deste tipo é que é de ação múltipla ou de conteúdo variado, pois mesmo que sejam várias as modalidades praticadas, referentes a seus incisos, apenas um delito deve ser considerado, observada, no entanto, cada conduta.

As quatro situações subsumem-se no art. 1º, I, segunda figura, da L. 8.137/1990, com relação ao elemento do tipo “prestar informação falsa às autoridades fazendárias”, já que foram emitidas notas fiscais: 1) “clonadas, de empresas ativas, porém com dados diversos da original”; 2) “clonadas, de empresas inativas”; 3) “falsas, de empresas inexistentes”; 4) “com diferenças de valores de empresa existente e em atividade, denominada calçada”.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

As quatro situações violaram o dever jurídico de prestar informações verdadeiras às autoridades fazendárias. Isso ocorreu de forma corriqueira, tanto é que há provas nos autos de que tais negócios eram constantes nos municípios do Estado do Tocantins, de acordo com os relatórios apresentados pela secretaria fazendária e o Tribunal de Contas chegou a aprovar as contas do município nos anos respectivos, segundo o que declarou os réus Antonio Parente e Raimundo Parente em suas declarações.

Subsumem-se ainda na hipótese do inciso II, do art. 1º, da L. 8.137/1990, pois houve fraude a fiscalização tributária, ao inserir elementos inexatos nas notas fiscais, que constaram em documentos fiscais, consubstanciados em balancetes nas prestações de contas, bem como em livros fiscais das empresas.

Comprovaram-se as condutas que se subsumem no inciso III, do art. 1º, da L. 8.137/1990, já que as notas fiscais foram ou falsificadas, ou alteradas, pois “clonadas”. As três primeiras situações enquadram-se no ato de “falsificar” nota fiscal. A última situação, no fato de “alterar” nota fiscal, inserindo valor a menor do que a venda.

Enquadram-se as condutas relacionadas às situações acima na hipótese constante do inciso IV, do art. 1º, da L. 8.137/1990, pois foram elaboradas, distribuídas, fornecidas, emitidas e utilizadas notas fiscais que saiba ou deva saber falso ou inexato. A intenção é combater o comércio ilegal de documentos, denominados “notas frias”. Tanto as notas fiscais expedidas de forma “clonada” de empresas existentes, mas que não negociaram com o município de Goianorte, as notas fiscais “clonadas” de empresas inativas, e as notas fiscais falsas de empresas inexistentes, que compõem as três primeiras situações comprovadas nos autos, demonstra a prática dos verbos do tipo “elaborar”, “fornecer”, “emitir” e “utilizar” documento que saiba ou deva saber falso. A última situação consagra a forma de “elaborar”, “fornecer”, “emitir” e “utilizar” documento que saiba ou deva saber inexato.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA

Portanto, **comprovada está a materialidade dos crimes contra a ordem tributária**, tipificados no art. 1º, I, II, III e IV, da L. 8.137/1990, de forma continuada, pois com as mesmas características, condições de pessoas, de tempo, de lugar e mesmo modo de agir.

Passa-se a analisar a autoria.

O réu Leonício confessou que emitiu nota fiscal de venda de mercadoria em valor abaixo do real, a fim de sonegar tributo, junto ao município de Goianorte. Alegou, por outra ordem, que as mercadorias alienadas foram entregues ao Município. A prova oral produzida não se destoa de suas alegações.

Dessa forma, comprovada a sua autoria, deve ser condenado por duas condutas em continuação, por ter violado em duas ocasiões o art. 1º, I, II, III e IV, da L. 8.137/1990.

O réu Antônio Cival afirmou ser representante comercial de várias empresas, entre as quais a papelaria Central, de propriedade de o réu Leonício.

O réu Leonício confirmou ser um de seus representantes comerciais o réu Antônio Cival, e que ele tinha o acesso aos seus blocos de notas fiscais e até chegava a preencher nas compras que realizava, sendo ele inclusive que participava das licitações, em nome da empresa.

O réu Antonio Parente confirmou que o réu Antônio Cival vendeu e entregou mercadorias ao município de Goianorte por duas vezes. O réu Raimundo parente confirmou essa versão.

Dessa forma, comprovou-se que o réu Antonio Cival participou do crime, ao negociar, vender e emitir ou entregar nota fiscal de venda de mercadoria, em valor abaixo do real, a fim de sonegar tributo, junto ao município de Goianorte.

Dessa forma, comprovada a sua autoria, deve ser condenado por duas condutas em continuação, por ter violado em duas ocasiões o art. 1º, I, II, III e IV, da L. 8.137/1990.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

O réu Eudário confessou em parte os fatos e se mostrou arrependido. Informou que atuava como representante comercial de algumas empresas externas ao Estado do Tocantins para a venda de artigos de papelaria, e que passou a negociar com prefeitos e secretários dos municípios emitindo notas fiscais “frias”, a fim de que os gestores conseguissem fechar os balancetes, a fim de prestarem contas, e sem que fossem entregues as mercadorias constantes das notas fiscais, embora tenha negado ter realizado negócios no município de Goianorte na época dos fatos. Disse que conseguia os papéis das notas fiscais frias com o réu Edvaldo Batista, que eram elaboradas pela gráfica matriz, em Guaraí, a pedido de Edvaldo. Informou ainda que as mercadorias não eram fornecidas ao município, e que lucravam de 6 a 8 % do valor constante na nota fiscal.

Esclareceu que as notas fiscais elaboradas relacionadas às empresas, Paralela, Telesete, Serra Dourada, KG Eletromateriais, e Ipanema, eram de emissão dele, por meio da Gráfica Matriz, de Guaraí.

Por isso é que as informações contidas nos relatórios das autoridades fazendárias anotam que os preenchimentos das notas fiscais das empresas Paralela – Distribuidora de Material Escolar (item 2, subitens 14.4 e 24 desta decisão), Hubercat Com. de Peças para Máquinas e Tratores (item 2, subitens 14.6, 17, 18 e 19 desta decisão) e Empresa Patrol Peças Ltda (item 2, subitem 15 desta decisão), constam ser da grafia do réu Eudário.

Fato comprovado é que o réu Eudário não atuava sozinho. Segundo ele mesmo afirmou, trabalhava junto ao réu Edvaldo e dividia com ele os lucros da venda de notas fiscais com os municípios. Disse ainda que conhecia Edilson e sabia que também trabalhava com vendas e representação comercial.

O réu Raimundo afirmou que acredita na formação de uma quadrilha entre os réus Eudário, Edvaldo e Edilson, para sonegar impostos. Afirmou que o município de Goianorte, por sua intervenção realizou negócios com a empresa Ipanema e KG Eletromateriais, por meio de Edilson.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

Essas provas demonstram fortes indícios de o réu Eudário trabalhar junto com Edvaldo, e com Edilson, entre outros, para o fim de praticar crimes.

Embora tenha negado ter realizado negociações com o município de Goianorte, comprovou-se suficientemente que realizou tais negócios com o referido município, ou diretamente, ou indiretamente, por meio do réu Edilson ou até de outrem.

Foram encontradas as notas fiscais que compõem os balancetes de prestações de contas do município de Goianorte relacionadas às empresas que o réu afirmou mandar confeccionar as notas fiscais fraudadas, como às empresas, Paralela, Telesete, Serra Dourada, KG Eletromateriais, e Ipanema, por meio da Gráfica Matriz, de Guaraí, e que afirmou que as mercadorias não foram e não eram entregues.

Três das notas fiscais encontradas, segundo destacam os relatórios das autoridades fazendárias, relacionadas às empresas, Paralela – Distribuidora de Material Escolar (item 2, subitens 14.4 e 24 desta decisão), Hubercat Com. de Peças para Máquinas e Tratores (item 2, subitens 14.6, 17, 18 e 19 desta decisão) e Empresa Patrol Peças Ltda (item 2, subitem 15 desta decisão), constam ser da grafia do réu Eudário.

O réu João Martins confirmou que em uma oportunidade foram adquiridas mercadorias escolares com o réu Eudário.

Dessa forma, foi comprovado nos autos que o réu Eudário faltou à verdade ao dizer que não negociou com o município de Goianorte. Comprovada a autoria.

O réu Edilson confirmou que fez duas vendas a municípios do Tocantins outros, por meio do réu Eudário, e disse que o conhece, o que demonstra a relação entre eles. Disse que é representante comercial de empresas. Confirmou que a empresa Verona é de propriedade de seu irmão.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

A Empresa Verona, conforme evidências apresentadas nos autos e descritas resumidamente no item 2, subitem 13 desta decisão, apresenta-se na quarta situação enfatizada acima. Foi encontrada nota fiscal de venda de mercadorias ao município de Goianorte.

O então prefeito municipal, ora réu Antônio Parente, confirmou que havia aquisições de mercadorias pelo município de Goianorte de empresas externas ao Estado, e um dos principais vendedores era o réu Edilson.

O réu João Martins conhecia o réu Edilson como vendedor, mas não teve contatos com ele.

A testemunha CRAUDISON JOSÉ LOURENÇO, componente da comissão de licitação na época dos fatos, afirmou que conhece o réu Edilson e sabe que ele participou de um processo licitatório.

O réu Raimundo Parente confirmou que o réu Edilson representava várias empresas de fora do Estado, e que venceram as licitações, sendo ele um dos nomes das pessoas que integravam quadrilha para sonegar impostos. Disse que fez compras com as empresas Ipanema, Nacional Medicamentos, por meio do representante Edilson. Mencionou ainda que se foi feita negociação com a empresa Verona, que é do irmão de o réu Edison, ocorreu por intermediação dele.

Fato no mínimo curioso, para não dizer criminoso, por constituir fraude à licitação, é o alegado pelo réu Raimundo ao afirmar que enviava as cartas-convites às empresas e aparecia somente o réu Edilson, representando a maior parte delas, violando-se o sigilo das propostas e a igualdade de concorrência, facilitando a manipulação de resultados.

O réu Eudário confirmou conhecer o réu Edilson. Esclareceu Eudário que as notas fiscais elaboradas relacionadas às empresas, Paralela, Telesete, Serra Dourada, KG Eletromateriais, e Ipanema, eram de emissão dele, por meio da Gráfica Matriz, de Guaraí.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

Como já se enfatizou acima, as informações contidas nos relatórios das autoridades fazendárias anotam que os preenchimentos das notas fiscais das empresas Paralela – Distribuidora de Material Escolar (item 2, subitens 14.4 e 24 desta decisão), Hubercat Com. de Peças para Máquinas e Tratores (item 2, subitens 14.6, 17, 18 e 19 desta decisão) e Empresa Patrol Peças Ltda (item 2, subitem 15 desta decisão), constam ser da grafia do réu Eudário.

Dessa forma, está plenamente comprovada a autoria do réu Edilson.

Sobre a autoria dos réus Antonio Parente, Raimundo Parente e João Martins, foi devidamente comprovado nos autos que o município de Goianorte, por meio de seus gestores, no caso, o Prefeito, réu Antônio Parente; o secretário de administração que acumulou a secretaria de finanças nos dois últimos anos do mandato, o réu Raimundo Parente, e o secretário de educação que acumulou o cargo de secretário de finanças, nos dois primeiros anos do mandato, envolveu-se nos fatos da compra de “notas fiscais frias”. Estes não confessaram os fatos.

Há vários e fortes indícios que demonstram a participação ativa dos referidos réus no negócio jurídico relacionado à compra de notas fiscais “clonadas” e “falsificadas”, ou seja, corroborando para os fatos que alicerçaram as condutas tipificadas no art. 1º, incisos II, III e IV, da L. 8.137/1990:

- 1) Está plenamente comprovada a materialidade dos crimes, abrangendo as quatro situações, conforme análise acima: 1) “clonadas, de empresas ativas, porém com dados diversos da original”; 2) “clonadas, de empresas inativas”; 3) “falsas, de empresas inexistentes”; 4) “com diferenças de valores de empresa existente e em atividade, denominada calçada”, o que por si só, já é um dado forte. O próprio réu Raimundo Parente confirmou que reconhece as falsificações das notas fiscais, depois de apresentadas as provas materiais, embora negue sua participação;



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

- 2) As notas fiscais, relacionadas às quatro situações, foram encontradas nos balancetes de prestações de contas dos municípios, do referido mandato (conforme provas documentais, entre eles, o documento acostado no evento 01, anexo 22, dos autos, discutida no item 2, subitem 33 desta decisão). Foram encontradas nos balancetes todas as notas fiscais e de todas as empresas constantes da segunda e da terceira situação. Esse fato fortalece ainda mais a presunção do envolvimento dos réus que tinham postos importantes e de decisão na gestão;
- 3) Embora os réus referidos, gestores do município nos anos de 1997 a 2000, neguem conhecer dos fatos, verificam-se que as notas fiscais na primeira situação foram emitidas por empresas que afirmaram que nunca efetuaram negócios com o município e nunca enviaram mercadorias a ele, sendo, portanto, “clonadas” e falsas. Referidas empresas apresentaram as notas fiscais originais, e constavam outros destinatários e outros dados;
- 4) O réu Eudário confessou que, com a participação direta de o réu Edvaldo, na época dos fatos, vendeu notas fiscais “frias” a vários municípios do Tocantins, em favor de seus gestores, a fim de que fechassem os balancetes, e não foram entregues as mercadorias constantes das notas, especialmente relacionadas as notas que tinham as seguintes empresas emitentes: KG Eletromateriais Ltda., Paralela, Telesete Papelaria, Papelaria Ipanema, Comercial Serra Dourada. Verifica-se que essas empresas estão distribuídas nas três situações acima. Esclareceu que pelos serviços recebia entre 6 a 8% do valor da nota fiscal, sendo que ficava com 40% do total, enquanto que Edvaldo ficava com os outros 60%. Observe-se que o réu Eudário alterou a sua versão com relação aos dois interrogatórios, mas ainda assim, acaba confessando que intermediou indiretamente os negócios no município de Goianorte, conforme se extrai do contexto em que sobressai a sua autoria nos crimes, e ainda fez comprovar a



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

relação de associação criminosa entre ele, e os réus Edilson e Edvaldo, bem como os réus Antonio Parente, Raimundo Parente e João Martins;

- 5) O réu Edvaldo em seu interrogatório extrajudicial confirmou que conhecia o réu Eudário e com ele trabalhou entre os anos de 1998 a 2000, como vendedores de empresas. O réu Edilson confirmou que efetuou vendas para Prefeituras do Estado do Tocantins por meio de o réu Eudário. O réu João Martins, então secretário de educação e de finanças no mandato do prefeito Antônio Parente, entre os anos de 1997 a 2000, informou que conhece como fornecedores e intermediadores de vendas de produtos ao município de Goianorte, os réus Eudário, Antônio Cival e Edilson. A testemunha CRAUDISON JOSÉ LOURENÇO, componente da comissão de licitação na época dos fatos, afirmou que conhece o réu Edilson e sabe que ele participou de um processo licitatório. Dessa forma, fica patente que os três réus Edvaldo, Eudário, Antônio Cival e Edilson participavam de negócios de intermediação de produtos ao município de Goianorte, sendo pessoas conhecidas das autoridades e dos agentes públicos, o que vem a demonstrar a relação dos três com o município;
- 6) O réu João Martins, então secretário de educação e de finanças no mandato do prefeito Antônio Parente, entre os anos de 1997 a 2000, enfatizou que o réu Raimundo Parente era quem efetuava as compras, mas sempre com a autorização do prefeito, ora réu Antonio Parente. Essa informação foi corroborada pelo réu Raimundo Parente, inclusive perante a justiça, de forma que se demonstra que todos os negócios de aquisições de materiais e serviços pelo município eram de conhecimento e de controle dos réus Antônio Parente e Raimundo, especialmente eventuais fraudes, como na aquisição de notas fiscais “frias”;
- 7) O réu João Martins, então secretário de educação e de finanças no mandato do prefeito Antônio Parente, entre os anos de 1997 a 2000, esclareceu ainda que durante sua gestão na pasta da educação foram adquiridos de um vendedor de



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

Palmas dois a três mil cadernos personalizados para atender cerca de 400 alunos de 1ª a 4ª séries, sendo utilizados três cadernos por cada aluno por semestre. Negou veementemente conhecer sobre a nota fiscal 076, da papelaria Ipanema que informa a compra de seis mil cadernos, e esclareceu que tal material não foi direcionado para a secretaria da educação. Esclareceu ainda, com relação a nota fiscal 1409 da Papelaria PAPEL FORTE, que a secretaria da educação durante sua gestão não adquiriu massa de modelar, nem tabuadas, nem cadernos de desenhos. Disse que não adquiriu os materiais constantes das notas fiscais 1419 e 082 da PAPELARIA CELESTE, e nem das empresas COMERCIAL GLÓRIA, RODOARTE, PARALELA, PAPELARIA MÔNICA. Essas informações fazem desqualificar a declaração dos réus Antonio Parente e Raimundo sobre a informação de que receberam todas as mercadorias adquiridas, mesmo aquelas relacionadas de notas fiscais “frias”, que afirmaram não ter conhecimento.

- 8) O réu João Martins, então secretário de educação e de finanças no mandato do prefeito Antônio Parente, entre os anos de 1997 a 2000, informou que chegou a assinar papéis a pedido de Raimundo Parente sobre prestação de contas e assinou cheques quando exerceu o cargo de secretário de finanças, demonstrando a sua participação nos fatos, já que como gestor público, secretário e duas pastas prioritárias, tem o dever de analisar e conhecer o que assina, e denunciar atos ilícitos quando ocorrem;
- 9) O próprio réu Raimundo Parente afirmou participar de licitações em que o réu Edilson representava várias empresas, o que seria fácil notar a violação da lei, e que formava uma quadrilha para sonegar tributos. Confirmou ainda que o réu Edilson era o representante junto ao município de várias empresas. E estas empresas, como se demonstrou acima, ou nunca existiram ou nada negociaram com o município, e as notas fiscais em nome delas eram fraudadas.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

As demais testemunhas nada acrescentaram de relevante. O fato de algumas testemunhas alegarem que sabiam que algumas das mercadorias adquiridas pelo município eram entregues não vem significar que tinham o controle de que todas as notas fiscais elaboradas, inclusive as notas “frias”, tinham as mercadorias entregues. Apenas induz para a afirmação de que o município de Goianorte fazia compras gerais e muitas dessas compras tinham os produtos entregues. Mas não há correlação alguma com os fatos.

Comprovou-se a autoria do réu Leonício, por duas vezes; do réu Eudário e do réu Edilson, por 20 vezes; do réu Antonio Parente, por 29 vezes; do réu Raimundo Parente, por 29 vezes; e do réu João Martins por pelo menos 01 vez.

A hipótese de crime continuado foi anotada conforme o número de negociações, conforme cada nota fiscal emitida. Comprovou-se que Leonício e Antonio Cival, em conluio, emitiram duas “meias notas” fiscais. Comprovou-se que o réu Eudário em conluio com o réu Edilson, participaram de pelo menos 20 negociações, conforme esclareceu em seu interrogatório quando ditou as empresas nominadas nas notas fiscais que expediu, comparando com as notas fiscais encontradas no município e a quantidade de notas fiscais expedidas. Os réus, Antonio Parente, prefeito, e Raimundo, secretário de administração e finanças, eram os responsáveis pela compra de produtos e negociações do Município, durante toda a gestão, o que abrangeu todas as notas acima. O réu João Martins era secretário de finanças e assinou documentos relacionados a prestações de contas, devendo saber estarem fraudadas.

4. Materialidade, autoria e dolo dos crimes previstos no art. 171 e art. 299, ambos do Código Penal

Entende o juízo que o crime previsto art. 299, do Código Penal foi absorvido pelos tipos específicos da lei contra a ordem tributária, aplicando-se na hipótese o princípio da especialidade e da consunção, pois o fato previsto na primeira conduta é compreendido



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

na segunda norma, mais abrangente e específico. Portanto, a tese dos defensores está dentro dos patamares jurídicos possíveis.

Não se comprovou por outra ordem a prática da conduta de estelionato, já que não se comprovou prejuízo alheio entre os negociadores, exceto o Estado, por meio de fisco. Como na hipótese acima, o crime é absorvido pelo tipo específico.

5. Materialidade, autoria e dolo dos crimes previstos no art. 1º, I e II, do DL 201/1967

Os tipos penais preveem duas condutas: 1) apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio; 2) utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos.

Não há provas diretas que comprovem que o gestor municipal, ora réu Antonio, e os demais réus apropriaram-se de rendas públicas ou as desviaram para si ou para outrem, ou as utilizaram para si ou para outrem de alguma forma.

Porém, necessário se faz uma análise contextual de todo o conjunto probatório para se verificar se há comprovação ou não da materialidade e da autoria do crime.

Repetindo a análise mais acima, de acordo com os documentos acostados aos autos, informados no item 2, subitens 1 a 33, desta decisão, foram emitidas notas fiscais diversas de venda de mercadorias para o município de Goianorte, porém, tais notas fiscais eram falsificadas (de empresas existentes, mas inativas quando da data da emissão das notas fiscais, ou até de empresas inexistentes), sendo que algumas delas era “clonadas” (de empresas ativas). Essas notas fiscais foram encontradas nas prestações de contas por meio dos balancetes do município de Goianorte, o que, por sua vez, foram responsáveis pela aprovação das contas pelo TCE.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

Para a produção de tais provas foram instaurados procedimentos/processos administrativos de apuração fazendária; emitidos relatórios pela secretaria da fazenda; comparadas notas fiscais presentes nas empresas e nas prestações de contas do município; anotadas as declarações e/ou registro de boletins de ocorrência dos proprietários das empresas informando que nunca ou não venderam produtos ao município de Goianorte; certificados pelas Secretarias das Fazendas de Tocantins e Goiás a não existência das empresas ou sua inatividade, por não constar CNPJ e inscrição estadual, por não estarem em funcionamento no respectivo endereço de registro desde anos anteriores quando da data da emissão das respectivas notas fiscais, além da oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus.

Segundo o réu Eudário e o réu João Martins as mercadorias constantes das notas fiscais “frias” não foram entregues ao Município.

Na hipótese dos autos, verificam-se terem ocorrido quatro situações diversas, com relação à emissão das notas fiscais: 1) notas fiscais “clonadas” de empresas existentes; 2) notas fiscais “clonadas” de empresas inativas; 3) notas fiscais falsificadas de empresas inexistentes; e 4) notas fiscais com diferenças de valores, denominada “calçada”, “nota vazada” ou “meia nota” de empresa existente, caracterizando falsidade ideológica.

A pergunta que se faz é qual o motivo de o gestor de um município negociar com terceiros as referidas notas fiscais “frias”? A resposta seria porque era necessário compor o balancete de prestação de contas, assim como declarou o réu Eudário, e diante do contexto das provas, especialmente pela quantidade extensa de relações fraudulentas.

Duas respostas podem surgir de plano: 1) As contas do município estavam desajustadas por não haver qualquer controle de compra e venda, diante da equipe de gestores do município ser incapacitada e não estar bem assessorada; ou 2) O gestor municipal precisava criar um subterfúgio para dar aparência de legalidade no ato de apropriar-se ou desviar ou se utilizar indevidamente de rendas públicas, como assim declarou o réu



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

Eudário, e passou a adquirir notas fiscais “frias”, “clonadas” e “falsificadas”, para cumprir o mister desejado.

Entende o juízo estar comprovada a segunda situação, diante das seguintes evidências:

- 1) O réu Antônio e seus secretários negociavam com pessoas desconhecidas, vendedores ambulantes, como assim declararam os réus Antonio, Raimundo e João Martins, sem conhecer suas procedências, bem como sem conhecer a procedência das empresas a que estariam adquirindo produtos para uso da população de Goianorte. Os réus nunca foram até as empresas ou pediram para seus representantes se certificarem de suas existências;
- 2) O réu Eudário confirmou os fatos da expedição de notas fiscais “frias” em favor do município e a pedido do município de Goianorte, mesmo que indiretamente, por seus gestores, sendo que as mercadorias não eram entregues. Chegou a dizer a título de exemplo que alguns prefeitos compraram fazenda ou investiram em gado. Informou que havia divisão de tarefas entre ele e o réu Edvaldo e que havia percentual certo entre 3 a 10% do valor da nota fiscal, sendo que ficava com 40% do total, enquanto que Edivaldo ficava com os outros 60%. Dessa forma, mostrou-se ser de conhecimento dele do desvio de rendas públicas, bem como estampou ser de conhecimento dos demais réus, secretários do município;
- 3) Foi devidamente comprovada nos autos, diante das provas materiais, que as notas fiscais encontradas no município de Goianorte, no mandato de Antonio Parente, eram “frias”, e muitas das empresas não existiam ou estavam inativas, portanto, não tinham mercadorias a entregar, pois não estavam em funcionamento. Das notas fiscais expedidas por empresas existentes, todas elas esclareceram que não realizaram quaisquer vendas para o município;
- 4) Foi devidamente comprovado que o réu Antonio Parente era o Prefeito Municipal, na época da emissão das notas fiscais, sendo os réus Raimundo e João Martins,



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

secretários da administração e de finanças, responsável pelas compras e pagamentos, e de educação e de finanças, respectivamente;

- 5) O valor total das notas fiscais foi superior a R\$157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais), o que demonstra que não houve mero descuido no controle das contas, e sim ato volitivo de desviar recursos públicos;
- 6) Segundo se constata do contexto das provas, verifica-se de acordo com as declarações de a testemunha Craudison, e de os réus João Martins e Raimundo Parente, que havia atenção por parte da gestão e dos servidores públicos sobre as compras, existindo divisão de tarefas entre os secretários, sendo a função do secretário de administração, gerenciar as compras, com ou sem licitação, do secretário de finanças, realizar os pagamentos, e assinando os cheques em conjunto com o Prefeito, e ainda havia a assessoria de um escritório de contabilidade, demonstrando-se que não havia descontrole de contas por ato de negligência ou outros desajustes graves;
- 7) O réu João Martins, então secretário de educação e de finanças no mandato do prefeito Antônio Parente, entre os anos de 1997 a 2000, enfatizou que o réu Raimundo Parente era quem efetuava as compras, mas sempre com a autorização do prefeito, ora réu Antonio Parente. Essa informação foi corroborada pelo réu Raimundo Parente, inclusive perante a justiça, de forma que se demonstra que todos os negócios de aquisições de materiais e serviços pelo município eram de conhecimento e de controle dos réus Antônio Parente e Raimundo, especialmente fraudes, como na aquisição de notas fiscais “frias”;
- 8) O réu João Martins, então secretário de educação e de finanças no mandato do prefeito Antônio Parente, entre os anos de 1997 a 2000, esclareceu ainda que durante sua gestão na pasta da educação foram adquiridos de um vendedor de Palmas dois a três mil cadernos personalizados para atender cerca de 400 alunos



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

de 1ª a 4ª séries, sendo utilizados três cadernos por cada aluno por semestre. Negou veementemente conhecer sobre a nota fiscal 076, da papelaria Ipanema que informa a compra de seis mil cadernos, e esclareceu que tal material não foi direcionado para a secretaria da educação. Esclareceu ainda, com relação a nota fiscal 1409 da Papelaria PAPEL FORTE, que a secretaria da educação durante sua gestão não adquiriu massa de modelar, nem tabuadas, nem cadernos de desenhos. Disse que não adquiriu os materiais constantes das notas fiscais 1419 e 082 da PAPELARIA CELESTE, e nem das empresas COMERCIAL GLÓRIA, RODOARTE, PARALELA, PAPELARIA MÔNICA. Essas informações fazem desqualificar a declaração dos réus Antonio Parente e Raimundo sobre a informação de que receberam todas as mercadorias adquiridas, mesmo aquelas relacionadas de notas fiscais “frias”, que afirmaram não ter conhecimento;

- 9) O réu Raimundo informou que o réu Edilson participava de várias licitações no município e ele representava várias empresas convidadas por carta-convite, o que seria no mínimo inapropriado, para não dizer ilícito;
- 10) Nos autos, diante das provas orais, conforme já se tratou mais acima, tornou-se comprovada a relação entre os réus Eudário, Edvaldo e Edilson;
- 11) O réu Raimundo Parente confirmou que o réu Edilson representava várias empresas de fora do Estado, e que venceram as licitações, sendo ele um dos nomes das pessoas que integravam quadrilha para sonegar impostos. Disse que fez compras com as empresas Ipanema, Nacional Medicamentos, por meio do representante Edilson. Mencionou ainda que se foi feita negociação com a empresa Verona, que é do irmão de o réu Edison, ocorreu por intermediação dele;
- 12) O réu Eudário confirmou conhecer o réu Edilson. Esclareceu Eudário que as notas fiscais elaboradas relacionadas às empresas, Paralela, Telesete, Serra Dourada, KG



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

Eletromateriais, e Ipanema, eram de emissão dele, por meio da Gráfica Matriz, de Guaraí.

Ressalte-se ainda ser majoritário na jurisprudência o fato de se admitir a coautoria e a participação nos crimes de responsabilidade dos prefeitos e vereadores (STJ - HC 316778 / BA - HABEAS CORPUS 2015/0034662-0, Ministro relator Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 23/08/2016).

Como bem explicitado acima, tanto os réus Eudário e Edilson que venderam as notas fiscais “frias” ao réu Antonio Parente, sabendo ser para a apropriação e desvio de rendas públicas, como os réus Raimundo Parente e João Martins, que atuaram ao lado do gestor principal, ao negociarem diretamente com os primeiros, ou ao elaborarem os balancetes, observarem as notas fiscais que sabiam ser “frias” e ao analisarem as contas do município, já que ambos foram secretários de finanças e o primeiro secretário da administração, colaboraram de qualquer forma com o crime em discussão e compactuaram com ele.

Frise-se que sem a participação deles, não seria possível a consumação dos crimes de responsabilidade praticada pelo então Prefeito, tendo em vista o sistema de controle das contas públicas, efetuados por meio de fiscalização interna e externa ao ente.

Portanto, comprovada está a materialidade, a autoria e o dolo do crime de responsabilidade do então prefeito municipal, ora réu Antônio Parente, tipificados no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967, no ato de apropriar-se e de desviar rendas públicas, para si ou para outrem. Comprovada também a participação nas condutas dos réus Eudário, Edilson, Raimundo e João Martins.

6. Elementos da antijuridicidade e da culpabilidade

Estão presentes os elementos imputabilidade penal; potencial consciência da ilicitude; e exigibilidade de conduta diversa.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

Não há nos autos nenhuma circunstância que faça elidir a presença de antijuridicidade da conduta dos réus.

7. Circunstâncias que podem influenciar a pena

Como circunstâncias que podem influenciar a pena, verifica-se que os réus João Martins e Edilson, não respondem a outros processos, e são tecnicamente primários. Os réus Antonio Cival e Leonício respondem por uma ação penal em andamento, sendo tecnicamente primário. Os réus Raimundo e Antônio Parente respondem por duas ações penais, em andamento, além desta, e são tecnicamente primários. O réu Eudário responde por três ações penais, em andamento, além desta, sendo tecnicamente primário.

Verifica-se que somente os réus Leonício e Eudário confessaram os fatos relacionados aos crimes contra a ordem tributária, e mostraram-se arrependidos, devendo ser reconhecidas as atenuantes genéricas da confissão voluntária.

Com relação aos réus Antônio Parente e Raimundo e João Martins, devem ser aplicadas a causa de aumento prevista no artigo 12, II, da L. 8137/1990, com relação aos crimes contra a ordem tributária, já que eram servidores públicos.

Com relação aos réus Antônio Parente, Raimundo, Eudário e Edilson, deve ser aplicada a causa de aumento prevista no art. 12, III, da L. 8.137/1990, já que o crime foi praticado, desviando-se recursos da saúde, como se pode verificar quando da contratação fraudada da compra de remédios por empresa inexistente denominada empresa NACIONAL DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA, conforme item 2, subitens 4, 5 e 6, desta decisão, já que os dois primeiros eram os responsáveis pelas compras, e todos os envolvidos acima tinham a ciência delas e das fraudes praticadas;

Aplica-se ainda a causa de aumento prevista no inciso I, do art. 12, da L. 8.137/1990 aos réus Antônio Parente, Raimundo, João, Eudário e Edilson, já que a referida sonegação oriunda de desvios de verbas da área da educação e saúde geram *in re ipsa* danos graves à



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

coletividade, já que crianças deixam de ter os materiais e as condições necessárias para o estudo, e pessoas deixam de ser atendidas em serviços de saúde, e nas condições da cidade, compreendendo a quantia desviada em alto patamar para um município de pequeno porte.

Aplica-se a agravante em desfavor de os réus Antonio e Raimundo Parente no crime contra a ordem tributária por terem cometido o crime para ocultar ou garantir a impunidade ou vantagem do outro crime (apropriação ou desvio de rendas públicas), na forma do art. 61, II, “b”, do CP.

Aplica-se ainda a agravante ao réu Antonio Parente por ter promovido ou organizado a cooperação no crime contra a ordem tributária e dirige a atividade dos demais agentes, já que era o prefeito e chefiava os demais secretários, na forma do art. 62, I, do CP, em ambos os crimes.

Presente ainda a causa de aumento, prevista no art. 71, *caput*, do CP, nos crimes contra a ordem tributária, visto que os agentes, mediante duas e mais ações, praticaram vários crimes contra a ordem tributária da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Comprovou-se a autoria do réu Leonício, por duas vezes; dos réus Eudário e Edilson, por 20 vezes; do réu Antonio Parente, por 29 vezes; do réu Raimundo Parente, por 29 vezes; e do réu João Martins por 01 vez.

A hipótese de crime continuado foi anotada conforme o número de negociações, conforme cada nota fiscal emitida. Comprovou-se que Leonício e Antônio Cival emitiram duas “meias notas” fiscais. Comprovou-se que os réus Eudário e Edilson participaram de pelo menos 20 negociações, conforme esclareceu em seu interrogatório quando ditou as empresas nominadas nas notas fiscais que expediu. Os réus, Antonio Parente, prefeito, e Raimundo, secretário de administração e finanças, eram os responsáveis pela compra de produtos e negociações do Município, durante toda a gestão, o que abrangeu todas as notas acima. O réu João Martins era secretário de finanças e



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

assinou documentos relacionados a prestações de contas, devendo saber estarem fraudadas.

Entende o juízo que não se aplica a continuidade delitiva na hipótese do crime tipificado no art. 1º, I, do DL201/1967, no caso em concreto, sendo delito único. Segundo se apurou, os documentos fiscais foram elaborados com datas retroativas a fim de fraudar os balancetes das prestações de contas, justificando a unicidade do crime.

8. Do veredicto

O réu **Leonício Barbosa Lima** deve ser condenado por duas condutas em continuação, por ter violado em duas ocasiões o art. 1º, I, II, III e IV, da L. 8.137/1990, c/c art. 71, *caput*, do CP.

O réu **Antonio Cival Oliveira Cruz** deve ser condenado por duas condutas em continuação, por ter violado em duas ocasiões o art. 1º, I, II, III e IV, da L. 8.137/1990, c/c art. 71, *caput*, do CP.

O réu **Eudário Alves de Araújo** deve ser condenado por vinte condutas em continuação, por ter violado em vinte ocasiões o art. 1º, I, II, III e IV, c/c art. 12, I e III, da L. 8.137/1990, c/c art. 71, *caput*, do CP; e nas penas do artigo 1º, I do Decreto 201/67, c/c art. 29, do CP.

O réu **Edilson Fernandes Costa** deve ser condenado por vinte condutas em continuação, por ter violado em vinte ocasiões o art. 1º, I, II, III e IV, c/c art. 12, I e III, da L. 8.137/1990, c/c art. 71, *caput*, do CP; e nas penas do artigo 1º, I do Decreto 201/67, c/c art. 29, do CP.

O réu **João Martins Oliveira** deve ser condenado às penas do art. 1º, I, II, III e IV, c/c art. 12, I e II, da L. 8.137/1990, por uma vez; e nas penas do artigo 1º, I do Decreto 201/67, c/c art. 29, do CP.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

O réu **Raimundo da Silva Parente** deve ser condenado às penas do artigo 1º I, II, III e IV, c/c art. 12, I, II e III, ambos da Lei nº 8.137/90, c/c art. art. 61, II, “b” do CP, por vinte e nove condutas em continuação, na forma do art. 71, *caput*, do CP; e nas penas do artigo 1º, I do Decreto 201/67, c/c art. 29, do CP.

O réu **Antonio de Sousa Parente** deve ser condenado às penas do artigo 1º, I, II, III e IV, c/c art. 12, I, II e III, ambos da L. 8.137/1990, c/c art. art. 61, II, “b”, art. 62, I, do CP, e 71, *caput*, do CP, por vinte e nove condutas em continuação, na forma do art. 71, *caput*, do CP; e nas penas do artigo 1º, I do Decreto 201/67, c/c art. 62, I, do CP.

Foram consideradas absorvidas pelas condutas anteriores os tipos penais previstos no art. 171 e 299 do CP, motivo pelo qual os réus devem ser absolvidos.

9. Da aplicação das penas

Com fundamento no art. 5º, XLVI, da Constituição, art. 68 e 59, ambos do Código penal, passo a dosar a pena, individualmente e por espécie de crime.

9.1 Réu Leonício Barbosa Lima – crime previsto no art. 1º, I, II, III e IV, da L. 8.137/1990, c/c art. 71, caput, do CP, por duas vezes.

Inicialmente, para fixação da pena-base, levando em consideração as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, valoro negativamente a **culpabilidade**, visto que representa uma maior reprovabilidade do tipo penal, já que se utilizou de ente público para fraudar o fisco, mediante ato simulado e falsificação ideológica, lançada em documento público, para a prática do crime, aumentando a potencialidade lesiva. Comprovou ainda que violou várias modalidades típicas, abarcando vários dos incisos do art. 1º, da L. 8.137/1990 Considero desfavorável ao triplo, tendo em vista ser indicativo de maior relevância. O réu não registra **antecedentes criminais**, porém, como responde a outra ação penal, considero neutra. Não foram coletados dados a respeito da **conduta social** do réu, sendo neutra. Não há elementos para valoração da **personalidade** do réu,



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA

não se encontrando nos autos relatório expedido por profissional da área. O **motivo** do crime não deve ser valorado, já que se encontra na própria tipicidade. Considero neutra. A **circunstância** em que ocorreu merece valoração, visto que anotou valores bem diversos nas notas fiscais, de R\$1.521,00 para R\$15,00; e de R\$3.779,00 para R\$10,00, em desfavor da coletividade, o que demonstra maior ousadia e desrespeito para com a sociedade. Valoro esta de maneira desfavorável. Não houve **consequência** do crime praticado. Valoro como neutra. Deixo de avaliar a circunstância do **comportamento da vítima**, tendo em vista ser ente abstrato.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 03 anos entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de sete circunstâncias judiciais a serem valoradas na hipótese; e a base para o cômputo a partir da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 05 meses. No caso em concreto, há quatro circunstâncias desfavoráveis ao réu. Por conseguinte, **fixo a seguinte pena-base: em 03 anos e 08 meses de reclusão**.

Passando a segunda fase, verificou-se presente a atenuante da confissão. Não há agravantes. Dessa forma, diminuo a pena para 03 anos e 01 mês.

Na terceira fase, não há causas de diminuição. Presente ainda a causa de aumento, prevista no art. 71, *caput*, do CP, visto que o agente, mediante duas ações, praticou dois crimes da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Dessa forma, aumento a pena em 1/6, para mais seis meses.

Fixo como definitivo, a pena do réu **Leonício Barbosa Lima** pela prática do crime previsto no art. 1º, I, II, III e IV, da L. 8.137/1990, c/c art. 71, *caput*, do CP, por duas vezes em **03 anos e 07 meses de reclusão**.

Passo a dosar a pena de multa. Com base nas circunstâncias judiciais já avaliadas, atenuantes e agravantes, causas de diminuição e de aumento, fixo proporcionalmente a pena em **100 dias-multa**. Considerando a condição financeira do réu, que demonstra ter



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA

em média, apuro o valor do dia-multa em 1/20 do salário mínimo, do tempo do fato (R\$151,00), resultando **R\$755,00**.

9.2 Réu Antônio Cival Oliveira Cruz – crime previsto no art. 1º, I, II, III e IV, da L. 8.137/1990, c/c art. 71, caput, do CP, por duas vezes.

Inicialmente, para fixação da pena-base, levando em consideração as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, valoro negativamente a **culpabilidade**, visto que representa uma maior reprovabilidade do tipo penal, já que se utilizou de ente público para fraudar o fisco, mediante ato simulado e falsificação ideológica, lançada em documento público, para a prática do crime, aumentando a potencialidade lesiva. Comprovou ainda que violou várias modalidades típicas, abarcando vários dos incisos do art. 1º, da L. 8.137/1990. Considero desfavorável ao triplo, tendo em vista ser indicativo de maior relevância. O réu não registra **antecedentes criminais**, porém, como responde a outra ação penal, considero neutra. Não foram coletados dados a respeito da **conduta social** do réu, sendo neutra. Não há elementos para valoração da **personalidade** do réu, não se encontrando nos autos relatório expedido por profissional da área. O **motivo** do crime não deve ser valorado, já que se encontra na própria tipicidade. Considero neutra. A **circunstância** em que ocorreu merece valoração, visto que anotou valores bem diversos nas notas fiscais, de R\$1.521,00 para R\$15,00; e de R\$3.779,00 para R\$10,00, em desfavor da coletividade, o que demonstra maior ousadia e desrespeito para com a sociedade. Valoro esta de maneira desfavorável. Não houve **consequência** do crime praticado. Valoro como neutra. Deixo de avaliar a circunstância do **comportamento da vítima**, tendo em vista ser ente abstrato.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 03 anos entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de sete circunstâncias judiciais a serem valoradas na hipótese; e a base para o cômputo a partir da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 05 meses. No caso em



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA

concreto, há quatro circunstâncias desfavoráveis ao réu. Por conseguinte, **fixo a seguinte pena-base: em 03 anos e 08 meses de reclusão.**

Passando a segunda fase, não há agravantes e atenuantes.

Na terceira fase, não há causas de diminuição. Presente ainda a causa de aumento, prevista no art. 71, *caput*, do CP, visto que o agente, mediante duas ações, praticou dois crimes da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Dessa forma, aumento a pena em 1/6, para mais sete meses.

Fixo como definitivo, a pena do réu **Antônio Cival Oliveira Cruz** pela prática do crime previsto no art. 1º, I, II, III e IV, da L. 8.137/1990, c/c art. 71, *caput*, do CP, por duas vezes em **04 anos e 03 meses de reclusão.**

Passo a dosar a pena de multa. Com base nas circunstâncias judiciais já avaliadas, atenuantes e agravantes, causas de diminuição e de aumento, fixo proporcionalmente a pena em **120 dias-multa**. Considerando a condição financeira do réu, que demonstra ter em média, apuro o valor do dia-multa em 1/20 do salário mínimo, do tempo do fato (R\$151,00), resultando **R\$906,00**.

9.3 Réu Eudário Alves de Araújo – crime previsto no art. 1º, I, II, III e IV, c/c art. 12, I e III, da L. 8.137/1990, c/c art. 71, caput, do CP, por vinte vezes.

Inicialmente, para fixação da pena-base, levando em consideração as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, valoro negativamente a **culpabilidade**, visto que representa uma maior reprovabilidade do tipo penal, já que se utilizou de ente público para fraudar o fisco, mediante ato simulado e falsificação ideológica, lançada em documento público, para a prática do crime, aumentando a potencialidade lesiva. Comprovou ainda que violou várias modalidades típicas, abarcando vários dos incisos do art. 1º, da L. 8.137/1990 Considero desfavorável ao triplo, tendo em vista ser indicativo de maior relevância. O réu não registra **antecedentes criminais**, porém, como responde a



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

outras ações penais, considero neutra. Não foram coletados dados a respeito da **conduta social** do réu, sendo neutra. Não há elementos para valoração da **personalidade** do réu, não se encontrando nos autos relatório expedido por profissional da área. O **motivo** do crime não deve ser valorado, já que se encontra na própria tipicidade. Considero neutra. A **circunstância** em que ocorreu merece valoração, visto que atuava diretamente na prefeitura de Goianorte, sem se preocupar com a fiscalização, demonstrando ousadia e desrespeito para com a sociedade. Valoro esta de maneira desfavorável. Não houve **consequência** do crime praticado. Valoro como neutra. Deixo de avaliar a circunstância do **comportamento da vítima**, tendo em vista ser ente abstrato.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 03 anos entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de sete circunstâncias judiciais a serem valoradas na hipótese; e a base para o cômputo a partir da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 05 meses. No caso em concreto, há quatro elementos circunstanciais desfavoráveis ao réu. Por conseguinte, **fixo a seguinte pena-base: em 03 anos e 08 meses de reclusão**.

Passando a segunda fase, verificou-se presente a atenuante da confissão. Não há agravantes. Dessa forma, diminuo a pena para 03 anos e 01 mês.

Na terceira fase, não há causas de diminuição. Presentes ainda as causas de aumento previstas em lei especial, nos incisos I, e III, do art. 12, da L. 8.137/1990, visto que os desvios de verbas da área da educação e saúde geram *in re ipsa* danos graves à coletividade, já que crianças deixam de ter os materiais e as condições necessárias para o estudo, e pessoas deixam de ser atendidas em serviços de saúde, e nas condições da cidade, compreendendo a quantia desviada em alto patamar para um município de pequeno porte; e já que o crime foi praticado, desviando-se recursos da saúde, como se pode verificar quando da contratação fraudada da compra de remédios por empresa inexistente denominada empresa NACIONAL DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA,



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

conforme item 2, subitens 4, 5 e 6, desta decisão. Como são duas as causa de aumento e, privilegiando o réu, aumento a pena uma só vez, em 2/5, para 04 anos e 03 meses.

Presente ainda a causa de aumento, prevista no art. 71, *caput*, do CP, visto que o agente, mediante vinte ações, praticou vinte crimes da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Dessa forma, aumento a pena no máximo em 2/3, para mais trinta e quatro meses.

Fixo como definitivo, a pena do réu **Eudário Alves de Araújo** pela prática do crime previsto no art. 1º, I, II, III e IV, *c/c* art. 12, I e III, da L. 8.137/1990, *c/c* art. 71, *caput*, do CP, por vinte vezes em **07 anos e 01 mês de reclusão**.

Passo a dosar a pena de multa. Com base nas circunstâncias judiciais já avaliadas, atenuantes e agravantes, causas de diminuição e de aumento, fixo proporcionalmente a pena em **360 dias-multa**. Considerando a condição financeira do réu, que demonstra ter em média, apuro o valor do dia-multa em 1/20 do salário mínimo, do tempo do fato (R\$151,00), resultando **R\$2.718,00**.

9.4 Réu Edilson Fernandes Costa – crime previsto no art. 1º, I, II, III e IV, c/c art. 12, I e III, da L. 8.137/1990, c/c art. 71, caput, do CP, por vinte vezes.

Inicialmente, para fixação da pena-base, levando em consideração as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, valoro negativamente a **culpabilidade**, visto que representa uma maior reprovabilidade do tipo penal, já que se utilizou de ente público para fraudar o fisco, mediante ato simulado e falsificação ideológica, lançada em documento público, para a prática do crime, aumentando a potencialidade lesiva. Comprovou ainda que violou várias modalidades típicas, abarcando vários dos incisos do art. 1º, da L. 8.137/1990 Considero desfavorável ao triplo, tendo em vista ser indicativo de maior relevância. O réu não registra **antecedentes criminais**, considero favorável. Não foram coletados dados a respeito da **conduta social** do réu, sendo neutra. Não há



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

elementos para valoração da **personalidade** do réu, não se encontrando nos autos relatório expedido por profissional da área. O **motivo** do crime não deve ser valorado, já que se encontra na própria tipicidade. Considero neutra. A **circunstância** em que ocorreu merece valoração, visto que atuava diretamente na prefeitura de Goianorte, sem se preocupar com a fiscalização, inclusive representando várias empresas em licitações, demonstrando ousadia e desrespeito para com a sociedade. Valoro esta de maneira desfavorável. Não houve **consequência** do crime praticado. Valoro como neutra. Deixo de avaliar a circunstância do **comportamento da vítima**, tendo em vista ser ente abstrato.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 03 anos entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de sete circunstâncias judiciais a serem valoradas na hipótese; e a base para o cômputo a partir da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 05 meses. No caso em concreto, há quatro elementos circunstanciais desfavoráveis ao réu. Por conseguinte, **fixo a seguinte pena-base: em 03 anos e 08 meses de reclusão**.

Passando a segunda fase, não há agravantes e atenuantes.

Na terceira fase, não há causas de diminuição. Presentes ainda as causas de aumento previstas em lei especial, nos incisos I, e III, do art. 12, da L. 8.137/1990, visto que os desvios de verbas da área da educação e saúde geram *in re ipsa* danos graves à coletividade, já que crianças deixam de ter os materiais e as condições necessárias para o estudo, e pessoas deixam de ser atendidas em serviços de saúde, e nas condições da cidade, compreendendo a quantia desviada em alto patamar para um município de pequeno porte; e já que o crime foi praticado, desviando-se recursos da saúde, como se pode verificar quando da contratação fraudada da compra de remédios por empresa inexistente denominada empresa NACIONAL DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA, conforme item 2, subitens 4, 5 e 6, desta decisão. Como são duas as causas de aumento e, privilegiando o réu, aumento a pena uma só vez, em 2/5, para 05 anos e 01 mês.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

Presente ainda a causa de aumento, prevista no art. 71, *caput*, do CP, visto que o agente, mediante vinte ações, praticou vinte crimes da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Dessa forma, aumento a pena no máximo em 2/3, para mais quarenta meses.

Fixo como definitivo, a pena do réu **Edilson Fernandes Costa** pela prática do crime previsto no art. 1º, I, II, III e IV, c/c art. 12, I e III, da L. 8.137/1990, c/c art. 71, *caput*, do CP, por vinte vezes em **08 anos e 05 meses de reclusão**.

Passo a dosar a pena de multa. Com base nas circunstâncias judiciais já avaliadas, atenuantes e agravantes, causas de diminuição e de aumento, fixo proporcionalmente a pena em **360 dias-multa**. Considerando a condição financeira do réu, que demonstra ter em média, apuro o valor do dia-multa em 1/20 do salário mínimo, do tempo do fato (R\$151,00), resultando **R\$2.718,00**.

9.5 Réu João Martins Oliveira – crime previsto no art. 1º, I, II, III e IV, c/c art. 12, I e II, da L. 8.137/1990.

Inicialmente, para fixação da pena-base, levando em consideração as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, valoro negativamente a **culpabilidade**, visto que representa uma maior reprovabilidade do tipo penal, já que praticou o ato, mediante ato simulado e falsificação ideológica, lançada em documento público, para a prática do crime, aumentando a potencialidade lesiva. Comprovou ainda que violou várias modalidades típicas, abarcando vários dos incisos do art. 1º, da L. 8.137/1990 Considero desfavorável ao triplo, tendo em vista ser indicativo de maior relevância. O réu não registra **antecedentes criminais**, sendo-lhe favorável. Não foram coletados dados a respeito da **conduta social** do réu, sendo neutra. Não há elementos para valoração da **personalidade** do réu, não se encontrando nos autos relatório expedido por profissional da área. O **motivo** do crime não deve ser valorado, já que se encontra na própria tipicidade. Considero neutra. A **circunstância** em que ocorreu merece valoração, visto



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

que atuava diretamente na prefeitura de Goianorte, sem se preocupar com a fiscalização, demonstrando ousadia e desrespeito para com a sociedade. Valoro esta de maneira desfavorável. Não houve **consequência** do crime praticado. Valoro como neutra. Deixo de avaliar a circunstância do **comportamento da vítima**, tendo em vista ser ente abstrato.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 03 anos entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de sete circunstâncias judiciais a serem valoradas na hipótese; e a base para o cômputo a partir da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 05 meses. No caso em concreto, há quatro elementos circunstanciais desfavoráveis ao réu. Por conseguinte, **fixo a seguinte pena-base: em 03 anos e 08 meses de reclusão**.

Passando a segunda fase, verificou-se a ausência de atenuantes. Não há agravantes. Dessa forma, mantenho a pena na base legal.

Na terceira fase, não há causas de diminuição. Presentes ainda as causas de aumento previstas em lei especial, nos incisos I e II, do art. 12, da L. 8.137/1990, visto que os desvios de verbas da área da educação e saúde geram *in re ipsa* danos graves à coletividade, já que crianças deixam de ter os materiais e as condições necessárias para o estudo, e pessoas deixam de ser atendidas em serviços de saúde, e nas condições da cidade, compreendendo a quantia desviada em alto patamar para um município de pequeno porte; os crimes foram praticados por servidores públicos. Como são duas as causas de aumento e, privilegiando o réu, aumento a pena uma só vez, em 2/5, em 17 meses.

Fixo como definitivo, a pena do réu **João Martins Oliveira** pela prática do crime previsto no art. 1º, I, II, III e IV, da L. 8.137/1990, c/c art. 12, I e II, da L. 8.137/1990 em **05 anos e 01 mês de reclusão**.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA

Passo a dosar a pena de multa. Com base nas circunstâncias judiciais já avaliadas, atenuantes e agravantes, causas de diminuição e de aumento, fixo proporcionalmente a pena em **360 dias-multa**. Considerando a condição financeira do réu, que demonstra ter em média, apuro o valor do dia-multa em 1/20 do salário mínimo, do tempo do fato (R\$151,00), resultando **R\$2.718,00**.

9.6 Réu Raimundo da Silva Parente – crime previsto no art. 1º, I, II, III e IV, c/c art. 12, I, II e III, ambos da Lei nº 8.137/90, c/c art. art. 61, II, “b” do CP, c/c art. 71, caput, do CP, por vinte e nove vezes.

Inicialmente, para fixação da pena-base, levando em consideração as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, valoro negativamente a **culpabilidade**, visto que representa uma maior reprovabilidade do tipo penal, já que se utilizou de ente público para fraudar o fisco, mediante ato simulado e falsificação ideológica, lançada em documento público, para a prática do crime, aumentando a potencialidade lesiva. Comprovou ainda que violou várias modalidades típicas, abarcando vários dos incisos do art. 1º, da L. 8.137/1990 Considero desfavorável ao triplo, tendo em vista ser indicativo de maior relevância. O réu não registra **antecedentes criminais**, porém, como responde a outras duas ações penais e é investigado em outro inquérito policial, considero neutra. Não foram coletados dados a respeito da **conduta social** do réu, sendo neutra. Não há elementos para valoração da **personalidade** do réu, não se encontrando nos autos relatório expedido por profissional da área. O **motivo** do crime não deve ser valorado, já que se encontra na própria tipicidade. Considero neutra. A **circunstância** em que ocorreu merece valoração, visto que atuava diretamente na prefeitura de Goianorte, sem se preocupar com a fiscalização, demonstrando ousadia e desrespeito para com a sociedade. Valoro esta de maneira desfavorável. Não houve **consequência** do crime praticado. Valoro como neutra. Deixo de avaliar a circunstância do **comportamento da vítima**, tendo em vista ser ente abstrato.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 03 anos entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de sete circunstâncias judiciais a serem valoradas na hipótese; e a base para o cômputo a partir da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 05 meses. No caso em concreto, há quatro elementos circunstanciais desfavoráveis ao réu. Por conseguinte, **fixo a seguinte pena-base: em 03 anos e 08 meses de reclusão.**

Passando a segunda fase, verificou-se estarem ausentes as atenuantes. Presente a agravante por ter cometido o crime para ocultar ou garantir a impunidade ou vantagem do outro crime (apropriação ou desvio de rendas públicas), na forma do art. 61, II, “b”, do CP. Dessa forma, aumento a pena em 1/6, para 04 anos e 03 meses.

Na terceira fase, não há causas de diminuição. Presentes ainda as causas de aumento previstas em lei especial, nos incisos I, II e III, do art. 12, da L. 8.137/1990, visto que os desvios de verbas da área da educação e saúde geram *in re ipsa* danos graves à coletividade, já que crianças deixam de ter os materiais e as condições necessárias para o estudo, e pessoas deixam de ser atendidas em serviços de saúde, e nas condições da cidade, compreendendo a quantia desviada em alto patamar para um município de pequeno porte; os crimes foram praticados por servidores públicos; e já que o crime foi praticado, desviando-se recursos da saúde, como se pode verificar quando da contratação fraudada da compra de remédios por empresa inexistente denominada empresa NACIONAL DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA, conforme item 2, subitens 4, 5 e 6, desta decisão. Como são três as causas de aumento e, privilegiando o réu, aumento a pena uma só vez, em metade, para 06 anos e 04 meses.

Presente ainda a causa de aumento, prevista no art. 71, *caput*, do CP, visto que o agente, mediante vinte e nove ações, praticou vinte e nove crimes da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Dessa forma, aumento a pena no máximo em 2/3, para mais quarenta e quatro meses.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA

Fixo como definitivo, a pena do réu **Raimundo da Silva Parente** pela prática do crime previsto no art. 1º, I, II, III e IV, da L. 8.137/1990, c/c art. 12, I, II e III, da L. 8.137/1990, c/c art. art. 61, II, “b” do CP, c/c art. 71, *caput*, do CP, por vinte e nove vezes, em **10 anos e 06 meses de reclusão.**

Passo a dosar a pena de multa. Com base nas circunstâncias judiciais já avaliadas, atenuantes e agravantes, causas de diminuição e de aumento, fixo proporcionalmente a pena em **360 dias-multa**. Considerando a condição financeira do réu, que demonstra ter em média, apuro o valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo, do tempo do fato (R\$151,00), resultando **R\$5.436,00**.

9.7 Réu Antonio de Sousa Parente – crime previsto no art. 1º, I, II, III e IV, c/c art. 12, I, II e III, ambos da L. 8.137/1990, c/c art. art. 61, II, “b” e art. 62, I, ambos do CP, c/c art. 71, caput, do CP, por vinte e nove vezes.

Inicialmente, para fixação da pena-base, levando em consideração as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, valoro negativamente a **culpabilidade**, visto que representa uma maior reprovabilidade do tipo penal, já que se utilizou de ente público para fraudar o fisco, mediante ato simulado e falsificação ideológica, lançada em documento público, para a prática do crime, aumentando a potencialidade lesiva. Comprovou ainda que violou várias modalidades típicas, abarcando vários dos incisos do art. 1º, da L. 8.137/1990 Considero desfavorável ao triplo, tendo em vista ser indicativo de maior relevância. O réu não registra **antecedentes criminais**, porém, como responde a outras duas ações penais, considero neutra. Não foram coletados dados a respeito da **conduta social** do réu, sendo neutra. Não há elementos para valoração da **personalidade** do réu, não se encontrando nos autos relatório expedido por profissional da área. O **motivo** do crime não deve ser valorado, já que se encontra na própria tipicidade. Considero neutra. A **circunstância** em que ocorreu merece valoração, visto que atuava diretamente na prefeitura de Goianorte como gestor chefe, sem se preocupar com a



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

fiscalização, fraudando até o Tribunal de Contas, demonstrando ousadia e desrespeito para com a sociedade. Não houve **consequência** do crime praticado. Valoro como neutra. Deixo de avaliar a circunstância do **comportamento da vítima**, tendo em vista ser ente abstrato.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 03 anos entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de sete circunstâncias judiciais a serem valoradas na hipótese; e a base para o cômputo a partir da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 05 meses. No caso em concreto, há quatro elementos circunstanciais desfavoráveis ao réu. Por conseguinte, **fixo a seguinte pena-base: em 03 anos e 08 meses de reclusão**.

Passando a segunda fase, verificou-se estarem ausentes as atenuantes. Presente a agravante por ter cometido o crime para ocultar ou garantir a impunidade ou vantagem do outro crime (apropriação ou desvio de rendas públicas), na forma do art. 61, II, “b”, do CP. Presente também a agravante prevista por ter promovido ou organizado a cooperação no crime contra a ordem tributária e dirige a atividade dos demais agentes, já que era o prefeito e chefiava os demais secretários, na forma do art. 62, I, do CP. Dessa forma, aumento a pena em 1/6, em duas vezes, ambas partindo da pena base, para 05 anos.

Na terceira fase, não há causas de diminuição. Presentes ainda as causas de aumento previstas em lei especial, nos incisos I, II e III, do art. 12, da L. 8.137/1990, visto que os desvios de verbas da área da educação e saúde geram in re ipsa danos graves à coletividade, já que crianças deixam de ter os materiais e as condições necessárias para o estudo, e pessoas deixam de ser atendidas em serviços de saúde, e nas condições da cidade, compreendendo a quantia desviada em alto patamar para um município de pequeno porte; os crimes foram praticados por servidores públicos; e já que o crime foi praticado, desviando-se recursos da saúde, como se pode verificar quando da contratação fraudada da compra de remédios por empresa inexistente denominada empresa NACIONAL DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA, conforme item 2, subitens 4, 5 e 6,



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

desta decisão. Como são três as causas de aumento e, privilegiando o réu, aumento a pena uma só vez, em metade, para 07 anos e 06 meses.

Presente ainda a causa de aumento, prevista no art. 71, *caput*, do CP, visto que o agente, mediante vinte e nove ações, praticou vinte e nove crimes da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Dessa forma, aumento a pena no máximo em 2/3, para mais sessenta meses.

Fixo como definitivo, a pena do réu **Antonio de Sousa Parente** pela prática do crime previsto no art. 1º, I, II, III e IV, da L. 8.137/1990, c/c art. 12, I, II e III, da L. 8.137/1990, c/c art. art. 61, II, “b”, art. 62, I, do CP, e 71, *caput*, do CP, por vinte e nove vezes, em **12 anos e 06 meses de reclusão**.

Passo a dosar a pena de multa. Com base nas circunstâncias judiciais já avaliadas, atenuantes e agravantes, causas de diminuição e de aumento, fixo proporcionalmente a pena em **360 dias-multa**. Considerando a condição financeira do réu, que demonstra ter em média, apuro o valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo, do tempo do fato (R\$151,00), resultando **R\$5.436,00**.

9.8 Réu Eudário Alves de Araújo – crime previsto no artigo 1º, I do Decreto 201/67, c/c art. 29, do CP.

Inicialmente, para fixação da pena-base, levando em consideração as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, valoro negativamente a **culpabilidade**, visto que representa uma maior reprovabilidade do tipo penal, já que colaborou para que o Prefeito Municipal e seus secretários desviassem bens públicos, em conluio com o Prefeito municipal, e especialmente porque não se importou ser a renda desviada da área da educação e da saúde, em um município com grande número de pessoas na época dos fatos analfabeta funcional. Registre-se ainda a quantia de valores desviada passou de R\$150.000,00. Estes fatos são relevantes e aumentaram a potencialidade lesiva. O réu



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

não registra **antecedentes criminais**, porém, como responde a outras duas ações penais, considero neutra. Não foram coletados dados a respeito da **conduta social** do réu, sendo neutra. Não há elementos para valoração da **personalidade** do réu, não se encontrando nos autos relatório expedido por profissional da área. O **motivo** do crime não deve ser valorado, já que se encontra na própria tipicidade. Considero neutra. A **circunstância** em que ocorreu merece valoração, visto que atuava diretamente na prefeitura de Goianorte, e tinha acesso direto ao prefeito e aos secretários envolvidos, sem se preocupar com a fiscalização, demonstrando ousadia e desrespeito para com a sociedade. Valoro esta de maneira desfavorável. Houve **consequência** do crime praticado, porém, deixo de valorar por estar na própria tipicidade. Valoro como neutra. Deixo de avaliar a circunstância do **comportamento da vítima**, tendo em vista ser ente abstrato.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 10 anos entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de sete circunstâncias judiciais a serem valoradas na hipótese, considerando a espécie de crime (contra a coletividade); e a base para o cômputo a partir da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 17 meses. No caso em concreto, há dois elementos circunstanciais desfavoráveis ao réu. Por conseguinte, **fixo a seguinte pena-base: em 04 anos e 10 meses de reclusão**.

Passando a segunda fase, não há agravantes e atenuantes.

Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento.

Fixo como definitivo, a pena do réu **Eudário Alves de Araújo** pela prática do crime previsto no **artigo 1º, I do Decreto 201/67, c/c art. 29, do CP, em 04 anos e 10 meses de reclusão**.

9.9 Réu Edilson Fernandes Costa – crime previsto no artigo 1º, I do Decreto 201/67, c/c art. 29, do CP.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

Inicialmente, para fixação da pena-base, levando em consideração as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, valoro negativamente a **culpabilidade**, visto que representa uma maior reprovabilidade do tipo penal, já que colaborou para que o Prefeito Municipal e seus secretários desviassem bens públicos, em conluio com o Prefeito municipal, e especialmente porque não se importou ser a renda desviada da área da educação e da saúde, em um município com grande número de pessoas na época dos fatos analfabeta funcional. Registre-se ainda a quantia de valores desviada passou de R\$150.000,00. Estes fatos são relevantes e aumentaram a potencialidade lesiva. O réu não registra **antecedentes criminais**, considero favorável. Não foram coletados dados a respeito da **conduta social** do réu, sendo neutra. Não há elementos para valoração da **personalidade** do réu, não se encontrando nos autos relatório expedido por profissional da área. O **motivo** do crime não deve ser valorado, já que se encontra na própria tipicidade. Considero neutra. A **circunstância** em que ocorreu merece valoração, visto que atuava diretamente na prefeitura de Goianorte, e tinha acesso direto ao prefeito e aos secretários envolvidos, sem se preocupar com a fiscalização, demonstrando ousadia e desrespeito para com a sociedade. Valoro esta de maneira desfavorável. Houve **consequência** do crime praticado, porém, deixo de valorar por estar na própria tipicidade. Valoro como neutra. Deixo de avaliar a circunstância do **comportamento da vítima**, tendo em vista ser ente abstrato.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 10 anos entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de sete circunstâncias judiciais a serem valoradas na hipótese, considerando a espécie de crime (contra a coletividade); e a base para o cômputo a partir da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 17 meses. No caso em concreto, há dois elementos circunstanciais desfavoráveis ao réu. Por conseguinte, **fixo a seguinte pena-base: em 04 anos e 10 meses de reclusão.**

Passando a segunda fase, não há agravantes e atenuantes.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA

Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento.

Fixo como definitivo, a pena do réu **Edilson Fernandes Costa** pela prática do crime previsto no **artigo 1º, I do Decreto 201/67, c/c art. 29, do CP, em 04 anos e 10 meses de reclusão.**

9.10 Réu João Martins Oliveira – crime previsto no artigo 1º, I do Decreto 201/67, c/c art. 29, do CP

Inicialmente, para fixação da pena-base, levando em consideração as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, valoro negativamente a **culpabilidade**, visto que representa uma maior reprovabilidade do tipo penal, já que colaborou para que o Prefeito Municipal e o outro secretário municipal desviassem bens públicos, em conluio com eles, e especialmente porque não se importou ser a renda desviada da área da educação e da saúde, em um município com grande número de pessoas na época dos fatos analfabeta funcional, assinando documentos que devia saber serem fraudados quando da prestação de contas. Registre-se ainda a quantia de valores desviada passou de R\$150.000,00. Estes fatos são relevantes e aumentaram a potencialidade lesiva. O réu não registra **antecedentes criminais**, sendo-lhe favorável. Não foram coletados dados a respeito da **conduta social** do réu, sendo neutra. Não há elementos para valoração da **personalidade** do réu, não se encontrando nos autos relatório expedido por profissional da área. O **motivo** do crime não deve ser valorado, já que se encontra na própria tipicidade. Considero neutra. A **circunstância** em que ocorreu merece valoração, visto que atuava diretamente na prefeitura de Goianorte como secretário de educação e finanças, e tinha acesso direto ao prefeito e ao outro secretário envolvido, sem se preocupar com a fiscalização, demonstrando ousadia e desrespeito para com a sociedade. Valoro esta de maneira desfavorável. Houve **consequência** do crime praticado, porém, deixo de valorar por estar na própria tipicidade. Valoro como neutra. Deixo de avaliar a circunstância do **comportamento da vítima**, tendo em vista ser ente abstrato.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 10 anos entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de sete circunstâncias judiciais a serem valoradas na hipótese, considerando a espécie de crime (contra a coletividade); e a base para o cômputo a partir da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 17 meses. No caso em concreto, há dois elementos circunstanciais desfavoráveis ao réu. Por conseguinte, **fixo a seguinte pena-base: em 04 anos e 10 meses de reclusão.**

Passando a segunda fase, verificaram-se ausentes atenuantes e agravantes. Dessa forma, mantenho a pena base.

Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento.

Fixo como definitivo, a pena do réu **João Martins Oliveira** pela prática do crime previsto no **artigo 1º, I do Decreto 201/67, c/c art. 29, do CP, em 04 anos e 10 meses de reclusão.**

9.11 Réu Raimundo da Silva Parente - crime previsto no artigo 1º, I do Decreto 201/67, c/c art. 29, do CP.

Inicialmente, para fixação da pena-base, levando em consideração as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, valoro negativamente a **culpabilidade**, visto que representa uma maior reprovabilidade do tipo penal, já que colaborou para que o Prefeito Municipal e o outro secretário municipal desviassem bens públicos, em conluio com eles, e especialmente porque não se importou ser a renda desviada da área da educação e da saúde, em um município com grande número de pessoas na época dos fatos analfabeta funcional, assinando documentos que devia saber serem fraudados quando da prestação de contas. Registre-se ainda a quantia de valores desviada passou de R\$150.000,00. Estes fatos são relevantes e aumentaram a potencialidade lesiva. O réu não registra **antecedentes criminais**, porém, como responde a outras duas ações penais, considero neutra. Não foram coletados dados a respeito da **conduta social** do réu, sendo neutra.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA

Não há elementos para valoração da **personalidade** do réu, não se encontrando nos autos relatório expedido por profissional da área. O **motivo** do crime não deve ser valorado, já que se encontra na própria tipicidade. Considero neutra. A **circunstância** em que ocorreu merece valoração, visto que atuava diretamente na prefeitura de Goianorte como secretário de administração geral do município e finanças, esta pasta ao final do mandato, e tinha acesso direto ao prefeito e ao outro secretário envolvido, sem se preocupar com a fiscalização, demonstrando ousadia e desrespeito para com a sociedade. Valoro esta de maneira desfavorável. Houve **consequência** do crime praticado, porém, deixo de valorar por estar na própria tipicidade. Valoro como neutra. Deixo de avaliar a circunstância do **comportamento da vítima**, tendo em vista ser ente abstrato.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 10 anos entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de sete circunstâncias judiciais a serem valoradas na hipótese, considerando a espécie de crime (contra a coletividade); e a base para o cômputo a partir da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 17 meses. No caso em concreto, há dois elementos circunstanciais desfavoráveis ao réu. Por conseguinte, **fixo a seguinte pena-base: em 04 anos e 10 meses de reclusão**.

Passando a segunda fase, verificaram-se ausentes atenuantes e agravantes. Dessa forma, mantenho a pena base.

Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento.

Fixo como definitivo, a pena do réu **Raimundo da Silva Parente** pela prática do crime previsto no **artigo 1º, I do Decreto 201/67, c/c art. 29, do CP, em 04 anos e 10 meses de reclusão**.

9.12 Réu Antonio de Sousa Parente – crime previsto no artigo 1º, I do Decreto 201/67, c/c art. 62, I, do CP.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

Inicialmente, para fixação da pena-base, levando em consideração as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, valoro negativamente a **culpabilidade**, visto que representa uma maior reprovabilidade do tipo penal, já que atuou como Prefeito Municipal para o desvio de bens públicos, em conluio com outrem, e especialmente porque não se importou ser a renda desviada da área da educação e da saúde, em um município com grande número de pessoas na época dos fatos analfabeta funcional, assinando documentos que devia saber serem fraudados quando da prestação de contas. Registre-se ainda a quantia de valores desviada passou de R\$150.000,00. Estes fatos são relevantes e aumentaram a potencialidade lesiva. O réu não registra **antecedentes criminais**, porém, como responde a outras duas ações penais, considero neutra. Não foram coletados dados a respeito da **conduta social** do réu, sendo neutra. Não há elementos para valoração da **personalidade** do réu, não se encontrando nos autos relatório expedido por profissional da área. O **motivo** do crime não deve ser valorado, já que se encontra na própria tipicidade. Considero neutra. A **circunstância** em que ocorreu merece valoração, visto que atuava diretamente na prefeitura de Goianorte como prefeito, sem se preocupar com a fiscalização, demonstrando ousadia e desrespeito para com a sociedade. Valoro esta de maneira desfavorável. Houve **consequência** do crime praticado, porém, deixo de valorar por estar na própria tipicidade. Valoro como neutra. Deixo de avaliar a circunstância do **comportamento da vítima**, tendo em vista ser ente abstrato.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 10 anos entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de sete circunstâncias judiciais a serem valoradas na hipótese, considerando a espécie de crime (contra a coletividade); e a base para o cômputo a partir da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 17 meses. No caso em concreto, há dois elementos circunstanciais desfavoráveis ao réu. Por conseguinte, **fixo a seguinte pena-base: em 04 anos e 10 meses de reclusão.**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

Passando a segunda fase, verificaram-se ausentes atenuantes. Presente a agravante prevista por ter promovido ou organizado a cooperação no crime de responsabilidade e dirige a atividade dos demais agentes, já que era o prefeito e chefiava os demais secretários, na forma do art. 62, I, do CP. Dessa forma, aumento a pena em 1/6, para mais nove meses.

Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento.

Fixo como definitivo, a pena do réu **Antonio de Sousa Parente** pela prática do crime previsto no artigo 1º, I do Decreto 201/67, c/c art. 29, do CP, e art. 62, I, do CP, em **05 anos e 07 meses de reclusão**.

9.13 Do concurso material de crimes.

Na forma do artigo 69 do CP, as penas devem ser somadas.

Com relação ao réu **Eudário Alves de Araújo**, as penas a serem fixadas são de 07 anos e 01 mês de reclusão e multa de R\$2.718,00, mais 04 anos e 10 meses de reclusão, que se somando resulta em 11 anos e 11 meses de reclusão.

Com relação ao réu **Edilson Fernandes Costa**, as penas a serem fixadas são de 08 anos e 05 meses de reclusão e multa de R\$2.718,00, mais 04 anos e 10 meses de reclusão, que se somando resulta em 13 anos e 05 meses de reclusão.

Com relação ao réu **João Martins Oliveira**, as penas a serem fixadas são de 05 anos e 01 mês de reclusão e multa de R\$2.718,00, mais 04 anos e 10 meses de reclusão, que se somando resulta em 09 anos e 11 meses de reclusão.

Com relação ao réu **Raimundo da Silva Parente**, as penas a serem fixadas são de 10 anos e 06 meses de reclusão e multa de R\$5.436,00, mais 04 anos e 10 meses de reclusão, que se somando resulta em 15 anos e 04 meses de reclusão.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

Com relação ao réu **Antonio de Sousa Parente**, as penas a serem fixadas são de 12 anos e 06 meses de reclusão e multa de R\$5.436,00, mais 05 anos e 07 meses de reclusão, que se somando resulta em 18 anos e 01 mês de reclusão.

9.14 Das demais penas e efeitos da condenação

Como efeito genérico da condenação, aos réus devem ser aplicadas as penas de perda do cargo ou função pública ou mandato eletivo, e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação já que as penas privativas de liberdade aplicadas foram superiores ao tempo de um ano, em crimes em que há violações de dever para com a Administração Pública, na forma do art. 92, I, “a”, do CP, e ainda na forma do art. 1º, parágrafo 2º, do DL 201/1967.

Os réus, **Eudário Alves de Araújo, Edilson Fernandes Costa, João Martins Oliveira, Raimundo da Silva Parente e Antonio de Sousa Parente**, ainda, devem ser condenados a ressarcirem os cofres públicos, município de Goianorte, no valor de R\$157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil Reais), de forma solidária, na forma do art. 387, IV do CPP e art. 1º, parágrafo 2º, do DL 201/1967.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão estatal, para condenar os réus:

- 1) **Leonício Barbosa Lima** na pena de 03 anos e 07 meses de reclusão e multa de R\$755,00, por ter praticado os crimes previstos no art. 1º, I, II, III e IV, da L. 8.137/1990, c/c art. 71, *caput*, do CP, por duas vezes;
- 2) **Antônio Cival Oliveira Cruz** na pena de 04 anos e 03 meses de reclusão e multa de R\$906,00, por ter praticado os crimes previstos no art. 1º, I, II, III e IV, da L. 8.137/1990, c/c art. 71, *caput*, do CP, por duas vezes;



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

- 3) **Eudário Alves de Araújo** na pena de 11 anos e 11 meses de reclusão e multa de R\$2.718,00 (dois mil e setecentos e dezoito reais), por ter praticado os crimes previstos no art. 1º, I, II, III e IV, c/c art. 12, I e III, da L. 8.137/1990, c/c art. 71, *caput*, do CP, por vinte vezes; e no artigo 1º, I do Decreto-Lei 201/67, c/c art. 29, do CP;
- 4) **Edilson Fernandes Costa** na pena de 13 anos e 05 meses de reclusão e multa de R\$2.718,00 (dois mil e setecentos e dezoito reais), por ter praticado os crimes previstos no art. 1º, I, II, III e IV, c/c art. 12, I e III, da L. 8.137/1990, c/c art. 71, *caput*, do CP, por vinte vezes; e no artigo 1º, I do Decreto-Lei 201/67, c/c art. 29, do CP;
- 5) **João Martins Oliveira** na pena de 09 anos e 11 meses de reclusão e multa de R\$2.718,00 (dois mil e setecentos e dezoito reais), por ter praticado os crimes previstos no art. 1º, I, II, III e IV, c/c art. 12, I e II, da L. 8.137/1990; e no artigo 1º, I do Decreto-Lei 201/67, c/c art. 29, do CP;
- 6) **Raimundo da Silva Parente** na pena de 15 anos e 04 meses de reclusão e multa de R\$5.436,00 (cinco mil e quatrocentos e trinta e seis reais), por ter praticado os crimes previstos no art. 1º, I, II, III e IV, c/c art. 12, I, II e III, da L. 8.137/1990, c/c art. art. 61, II, “b” do CP, e art. 71, *caput*, do CP, por vinte e nove vezes; e no artigo 1º, I do Decreto-Lei 201/67, c/c art. 29, do CP;
- 7) **Antonio de Sousa Parente** na pena de 18 anos e 01 mês de reclusão e multa de R\$5.436,00 (cinco mil e quatrocentos e trinta e seis reais), por ter praticado os crimes previstos no art. 1º, I, II, III e IV, c/c art. 12, I, II e III, da L. 8.137/1990, c/c art. art. 61, II, “b”, art. 62, I, do CP, e 71, *caput*, do CP, por vinte e nove condutas em continuação, na forma do art. 71, *caput*, do CP; e nas penas do artigo 1º, I do Decreto-Lei 201/67, c/c art. 62, I, do CP, e art. 29, do CP.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA

Declaro extinta a punibilidade do réu Antonio de Sousa Parente relacionado ao crime previsto no art. 1º, III, do Decreto-Lei 201/1967, diante da prescrição da pretensão punitiva, na forma do art. 107, IV, do Código Penal.

Como efeito genérico da condenação, condeno os réus a pena de perda do cargo ou função pública ou mandato eletivo, e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, na forma do art. 92, I, “a”, do Código Penal, e ainda na forma do art. 1º, parágrafo 2º, do DL 201/1967.

Condeno ainda os réus, **Eudário Alves de Araújo, Edilson Fernandes Costa, João Martins Oliveira, Raimundo da Silva Parente e Antonio de Sousa Parente**, ainda, a ressarcirem os cofres públicos, município de Goianorte, por danos materiais no valor de R\$157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais), de forma solidária, na forma do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, e art. 1º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei 201/1967. O pagamento deve ser feito de uma só vez, ou em até seis parcelas, respeitando-se a regra do instituto processual civil da moratória, incidindo correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação.

Em face da qualidade da pena prevista para o tipo penal ser de reclusão, da quantidade da pena aplicada e das circunstâncias judiciais desfavoráveis (pelo menos duas desfavoráveis e as demais neutras), na forma do art. 33, parágrafo 3º, do CP, **aplico o regime inicial para o cumprimento da pena fechado**, aos réus, **Eudário Alves de Araújo, Edilson Fernandes Costa, João Martins Oliveira, Raimundo da Silva Parente e Antonio de Sousa Parente**.

Com relação aos réus **Leonício Barbosa Lima e Antônio Cival Oliveira Cruz**, em face da qualidade da pena prevista para o tipo penal ser de reclusão, da quantidade da pena aplicada e das circunstâncias judiciais desfavoráveis (pelo menos duas



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

desfavoráveis e as demais neutras), na forma do art. 33, parágrafo 3º, do CP, **aplico o regime inicial para o cumprimento da pena semiaberto.**

Não cabe substituição para pena restritiva de direito, pois as circunstâncias judiciais são desfavoráveis e o tempo da pena é superior ao mínimo exigido. Não é possível, em virtude do mesmo motivo acima, a suspensão condicional da pena.

Aos réus, **Leonício Barbosa Lima** e **Antônio Cival Oliveira Cruz** cabe substituição para pena restritiva de direito, pois, embora as circunstâncias judiciais sejam desfavoráveis, é medida mais favorável à sociedade e ao réu, que devem ser estipuladas pelo juízo da execução. Não é possível, em virtude da subsidiariedade e tempo da pena, a suspensão condicional da pena.

Concedo-lhes apelo em liberdade, na forma da lei, diante do tempo do processo. Imponho como condições de liberdade provisória, medidas cautelares diversas da prisão, no sentido de apresentar em até 05 dias endereço atualizado, não mudar de endereço sem comunicação prévia ao juízo, e não se ausentar do município onde reside sem prévia autorização judicial, medidas estas que serão fiscalizadas, sob pena de decretação de prisão preventiva.

Com o trânsito em julgado: **1)** Retorno dos autos com relação à análise da prescrição na modalidade retroativa; **2)** Determino a suspensão dos direitos políticos dos réus, conforme art. 15, III, da Constituição; **3)** Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; **4)** Intimem-se os réus para que paguem as respectivas penas de multa, no prazo de até 30 dias, com fulcro no art. 686 do CPP, junto ao cartório Criminal. Não cumprido no prazo, oficie-se à Procuradoria Geral do Estado para a providência executória, enviando cópia da sentença e da certidão do trânsito em julgado; **5)** Proceda-se a elaboração das guias de execução de pena



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMEIA**

do réu, e expeça-se mandado de prisão imediata, e/ou agende-se audiência admonitória; **6)** Oficie-se ao órgão responsável da Secretaria da Segurança Pública e órgãos de segurança de Colméia e região para conheçam da decisão; **7)** Intime-se o Município de Goianorte para que conheça e cumpra a sentença e exerça seus direitos de exigir indenização pelos danos que sofreu, e extraia-se cópia da sentença e encaminhem-se para se desejar executar a sentença; **8)** Insira-se no banco nacional do CNJ acerca da pena de perda do cargo ou função pública ou mandato eletivo, e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, e oficie-se aos respectivos órgãos públicos, caso algum dos réus exerça cargo ou função; e **9)** Arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Colmeia, 16 de novembro de 2017.

Ricardo Gagliardi

Juiz de Direito